

A empresa individual no direito comercial da lusofonia

The individual enterprise in the law of Portuguese speaking countries

João António Bahia de Almeida Garrett

Professor Auxiliar Convidado da Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Outubro 2013

RESUMO: Este trabalho revisita um tema muito debatido – a limitação da responsabilidade do comerciante individual – na perspectiva do “sistema lusófono de Direito”. Parte-se dos ordenamentos jurídicos que mais têm influenciado a comunidade jurídica e o legislador português – alemão, francês, italiano e espanhol –, dos seus princípios, concepções, experiências e soluções, observa-se o modo como o nosso direito os acolheu e procura verificar-se até que ponto o tronco comum de que historicamente partem se reflecte no estado actual dos direitos dos países e territórios lusófonos seleccionados (segundo os critérios de alteração recente e profunda no direito comercial positivo e de importância das relações económicas com Portugal).

E conclui-se que de um património teórico e prático comum resultaram soluções idênticas ou muito próximas, com variações de pormenor quase sempre atribuíveis a diferentes velocidades de evolução: todos aceitam a limitação da responsabilidade do comerciante (empresário) individual ao património da empresa, quase todos acolhem já a figura da sociedade unipessoal.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema lusófono de Direito, empresário individual; indivisibilidade do património; limitação de responsabilidade; empresa individual de responsabilidade limitada; sociedade unipessoal

ABSTRACT: This article focus on a very well-known and debated commercial law theme – the possibility offered to the individual entrepreneur of limiting his business liability to the patrimony of the enterprise – viewed from the perspective of the Portuguese speaking countries’ law. We studied the pertinent legal solutions of the European countries which influenced at most our own law – Germany, France, Italy, Spain – to assess the way those solutions were received in Portugal and then looked to the commercial law of three Portuguese speaking countries – Brazil, Angola, Mozambique – and the Territory of Macau to perceive the similarities and differences between them at this regard.

And conclude that they share most of it: all of them accept the limited business liability of the individual entrepreneur and most of them already accept the individual company concept.

KEY WORDS: Portuguese speaking countries law, individual entrepreneur, unity of the patrimony, limited business liability, individual limited enterprise, individual company

SUMÁRIO:

1. Introdução: o problema
 2. As tradicionais resistências à limitação da responsabilidade do comerciante individual e a sua superação
 3. A situação actual nos países lusófonos
 - 3.1. Portugal
 - 3.2. Brasil
 - 3.3. Angola
 - 3.4. Moçambique
 - 3.5. Macau
 4. Conclusões
- Bibliografia
- Jurisprudência

"Le juriste peut-il rester désespérément accroché à des principes antiques tels que le rattachement d'un patrimoine à une personne?"
Stéphane Prigent¹

1. Introdução²

O problema específico que ao direito suscita a empresa individual coloca-se hoje – vencidas que foram as resistências e hesitações que embaraçaram a lei e a doutrina durante tanto tempo e se afirmou entre nós a figura da sociedade unipessoal por quotas -, não tanto no plano da sua constituição, organização, funcionamento, dissolução, liquidação e encerramento – no plano da *empresa em si* e do seu ciclo vital, enquanto organização de meios com vista à produção –³ mas, sobretudo, no plano do estatuto do empresário e, aí, fundamentalmente, no da sua responsabilidade pelo exercício da empresa.

Aceitando-se a iniciativa económica privada, reconhecendo-se que as empresas são o centro e o propulsor da economia e do emprego, bem como o papel que, nesse quadro, assumem as micro e pequenas empresas, não pode deixar de olhar-se com cuidado (íamos a escrever *com carinho*) a empresa individual, que é a forma possível, já não tanto para o comerciante burguês, individualista e orgulhoso que, seguro de si, não admite parceiros, mas para um número crescente de pequenos negócios estabelecidos como meio de auto-emprego.^{4 5 6}

¹ PRIGENT, STÉPHANE, *Protection du patrimoine du commerçant individuel et déclaration d'insaisissabilité*, Defrénois, 2009, art. 39003, p. 1809 et s., citado por DUBUISSON, ETIENNE, *Personnalité et qualités ou patrimoine et affectation, quell régulateur pour le droit prive?*, Defrénois, 2008 - www.defrenois.fr/print/e-docs/00/00/17/85/document_actu_pro.phtml - acesso em 4.10.2013.

² Utilizam-se as seguintes siglas: BFD (Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra), CCiv. (Código Civil português), CCom. (Código Comercial português), CIRC (Código sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas), CIRE (Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), CIRS (Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), CSC (Código das Sociedades Comerciais), CT (Código do Trabalho), EIRL (Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada), INA (Instituto Nacional de Administração), INE (Instituto Nacional de Estatística), JOUE (Jornal Oficial da União Europeia), LSA (Lei brasileira das Sociedades Anónimas), LSC (Lei angolana das Sociedades Comerciais), LSU (Lei angolana das Sociedades Unipessoais), ROA (Revista da Ordem dos Advogados), SPQ (Sociedade por Quotas).

³ Se bem que haja, naturalmente, especialidades que derivam da unipessoalidade e que se manifestam, na sua forma mais perfeita (a sociedade unipessoal por quotas), essencialmente nos aspectos da formação e expressão da vontade social – aqui confundida com a vontade do sócio único (CSC, art. 270º-E) – e, de modo especial, dos negócios entre o sócio único e a sociedade (CSC, art. 270º-F), verdadeiro nó górdio tradicionalmente impeditivo da admissibilidade da sociedade unipessoal, pelo receio de que o sócio único, livre do controlo de outros sócios, tenda a (ab)usar a sociedade no seu exclusivo interesse, com o qual se confunde o *interesse social*, prejudicando o interesse de terceiros e da colectividade: "A sociedade aparecerá então como um simples órgão para a expressão da vontade do indivíduo, em vista da prossecução dos interesses deste – assim como depois, inversamente, o mesmo indivíduo nos aparece como órgão da pessoa colectiva, exprimindo a sua vontade..." "A sociedade órgão do indivíduo, o indivíduo órgão da sociedade – e neste aparente ser e não ser é o indivíduo o ponto de referência real." (CORREIA, A. FERRER, *Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada*, Estudos Jurídicos II, Direito Civil e Comercial. Direito Criminal, Coimbra, Atlântida Editora, 1969, págs. 152-153.) Interessante notar que a sanção da ilimitação da responsabilidade do sócio único, consagrada no art. 270º-F, 4, do CSC, era já defendida no citado estudo de FERRER CORREIA, originalmente publicado em 1945.

⁴ Meio de auto-emprego promovido pelas instituições do Estado Social: veja-se a possibilidade de pagamento do subsídio de desemprego de uma só vez como contrapartida de um projecto de negócio criador do próprio emprego – arts. 34º e 34º-A do DL 220/2006, de 3 de Novembro (o art. 34º foi aditado pelo art. 4º do DL 64/2012, de 15 de Março).

Se a isto juntarmos o estado actual e as sombrias perspectivas da economia global, bem compreenderemos as crescentes preocupações com a previsão (e limitação) da extensão do risco empresarial. E é a este nível que o nosso problema se manifesta: como responde o empresário individual pelo exercício da empresa ou, melhor, pelas consequências desse exercício geradoras, para ele, de obrigações? O que, em suma, arrisca ele no negócio?

Decerto que é problema já resolvido pelo nosso direito comercial;⁷ mas havemos de convir em que o caminho percorrido não foi escorreito e deixou marcas e dúvidas que só podem ser corrigidas e esclarecidas. Para o que julgamos ser adequado passar em revista não apenas o processo de abandono, no direito pátrio, desse *preconceito quase metafísico*⁸ que foi a (imposição da) ilimitação da responsabilidade do comerciante singular, como o modo como legisladores de outros países e territórios do sistema lusófono de Direito⁹ o têm tratado.

Podendo tê-lo sido por ângulos diversos, os ordenamentos jurídicos lusófonos estudados foram seleccionados segundo dois critérios: - a existência de alterações recentes e profundas

⁵ Noutra perspectiva, o exercício de uma actividade profissional através de uma empresa pode proporcionar a redução de custos fiscais, desde logo porque a taxa de IRC é mais baixa do que a maior parte dos escalões da taxa de IRS: arts. 68º e 68º-A do CIRS e arts. 87º e 87º-A do CIRC – perspectivando-se a sua descida: cfr. *Anteprojecto de Reforma* apresentado pela Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – 2013 (<http://www.portugal.gov.pt/media/1157091/20130726%20seaf%20rel%20final%20anteprojecto%20reforma%20irc.pdf> – acesso em 25.09.2013). Tenha-se, todavia, em atenção o disposto no art. 6º do CIRC. Sobre este aspecto, ver ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, págs. 439-440 e nota 69 (cfr. sigarra.up.pt/fdup/pt/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=4723 - acesso em 9.09.2013).

⁶ “Segundo dados fornecidos pelo INE, relativos a 2008, micro e pequenas empresas representam a esmagadora maioria do tecido empresarial nacional (97,8%). A importância deste conjunto de empresas manifesta-se, naturalmente, em termos de emprego, e também, ainda que de forma mais ténue, em termos de volume de negócios, já que micro e pequenas empresas geram 53% do emprego e realizam 36,3% do volume de negócios nacional.” (<http://www.iapmei.pt> – acesso em 25.09.2013.) [De acordo com a “definição europeia”, “1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros. 2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. 3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.” (Recomendação da Comissão 2003/361/CE, de 6 de Maio de 2003, in JOUE de 20 de Maio de 2003, L 124/36 a L 124/41.)] Cfr., também, o art. 100º do CT.

⁷ Com o EIRL em 1986 e a SPQ unipessoal em 1996. Cfr. por todos, CARVALHO, ORLANDO DE, *Empresa e Lógica Empresarial*, Direito das Empresas, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, págs. 210 e ss., max. notas 30 e 32; e adiante, no texto.

⁸ CARVALHO, ORLANDO DE, cit., págs. 212-213.

⁹ Sobre a existência de um sistema lusófono de Direito, ver CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O sistema lusófono de Direito*, ROA 70 (2010), maxime nº 36 (http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=112471&ida=112722 – último acesso em 25.09.2013): “... sustentamos, hoje, a autonomia do sistema lusófono: um subsistema com elementos híbridos e uma elaboração coerente própria, dentro de uma família alargada de Direito romano-germânico.” (Nº 36, V). Referimo-lo, também, em *Breves notas sobre a evolução recente do Direito Comercial da Lusofonia*, Revista Jurídica da Universidade Portucalense, nº 15, Porto, 2012, pág. 97. Em sentido que nos parece, na essência, convergente, Dário Moura Vicente considera que os países e territórios de língua portuguesa formam “uma comunidade jurídica, entendida como uma realidade simultaneamente mais restrita e mais profunda do que uma família jurídica. Mais restrita, porque se trata aqui de uma comunhão de institutos, valores e soluções para determinados problemas, que não corresponde a um particular conceito de Direito, distinto do que informa os demais sistemas jurídicos. Mais profunda, porque ela reflecte laços históricos, culturais, sociais e afectivos mais intensos do que aqueles que muitas vezes existem entre os membros das famílias jurídicas.” Comunidade jurídica que se caracteriza “como um ‘subsistema’ da família romano-germânica”. Cfr. VICENTE, DÁRIO MOURA, *O Lugar dos Sistemas Jurídicos Lusófonos entre as Famílias Jurídicas*, Palestra proferida em Díli, em 8 de Setembro de 2009, na abertura do ano lectivo na Universidade Nacional de Timor-Leste (Originariamente publicado nos *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Coimbra, 2010, pp. 401-429), págs. 32-33 (<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Hok25hMXaWk=&tabid=341> – acesso em 25.09.2013).

na legislação comercial (Macau, Moçambique e Brasil, aqueles com novos códigos comerciais (1999 e 2005) e este último com o processo legislativo de um novo código comercial em curso, depois de ter procedido à unificação parcial com o Código Civil de 2002); - a importância da economia e das relações económicas com Portugal, com inevitável reflexo no direito comercial positivo (Angola).¹⁰

O estudo e divulgação do “estado da arte” nas ordens jurídicas de expressão portuguesa contribuirá decerto para uma maior aproximação das respectivas comunidades jurídicas, que partilham já o essencial da sua formação, e para firmar, por seu intermédio, o princípio do Estado de Direito no espaço lusófono, não apenas no papel mas no quotidiano da vida – Estado de Direito não só na organização e modo de funcionar, mas sobretudo no efectivo respeito pelos direitos dos cidadãos, única garantia da democracia e da liberdade que todos os homens, pela sua imanente dignidade, merecem, mas a que a esmagadora maioria, neste mundo do terceiro milénio, apenas pode aspirar.

2. As tradicionais resistências à limitação da responsabilidade do comerciante individual e a sua superação

A ilimitação da responsabilidade do comerciante individual é um princípio (ou dogma) clássico do direito comercial traduzindo a ideia de que à direcção efectiva do negócio haverá de corresponder a responsabilidade ilimitada: *keine Herrschaft ohne Haftung*.¹¹ A garantia

¹⁰ “Angola é um importante parceiro comercial de Portugal, designadamente enquanto destino das exportações portuguesas, posicionando-se em quarto lugar no ranking de clientes (6,6% das exportações em 2012), mantendo a primazia entre os “países terceiros”, ou seja, fora do espaço da União Europeia. Na qualidade de fornecedor, as quotas de Angola são mais modestas, ultrapassando, em 2011, pela primeira vez a barreira dos 3%, ocupando a 6ª posição do ranking, a melhor dos últimos anos. No contexto dos países africanos de língua oficial portuguesa, Angola ocupa, distanciadamente, a primeira posição quer como cliente quer enquanto fornecedor de Portugal.” “Ao contrário do que acontece nos saldos globais das relações comerciais entre Angola e o exterior, que apresentam assinaláveis excedentes, a balança comercial luso-angolana é tradicionalmente muito desequilibrada e favorável a Portugal, tendo registado em 2012 um saldo de 1,2 mil milhões de euros (o segundo mais baixo dos últimos 5 anos).” “No domínio do investimento, Angola tem vindo a representar um parceiro cada vez mais importante nas relações económicas de Portugal com o exterior, encontrando-se entre os principais destinos do investimento português. Em 2012, Angola situou-se no 4º lugar da tabela dos destinos do investimento directo português no exterior (IDPE), com uma quota de 3,48% do total, enquanto que na qualidade de emissor de investimento para o nosso país a sua posição tem sido menos relevante (11ª em 2012, ainda assim a melhor posição para o período em análise).” (aicep Portugal Global, *Angola – Ficha de Mercado* (março 2013), págs. 13 e 17.)

¹¹ “... está conforme com os princípios gerais do bom direito que quem detenha o domínio efectivo de uma empresa haja de responder com todo o seu património pelas obrigações contraídas na respectiva exploração.” (CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, Coimbra, Almedina, 1989, pág. 36.) Sobre o ponto ver, também, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, cit., págs. 402 e ss, e bibliografia aí referida; e *Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório*, Revista Direito GV, vol. 1, nº 2, Junho – Dezembro 2005, págs. 29-68 (http://direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_02_p029_068.pdf – acesso em 10.09.2013). Princípio que radica historicamente no facto de que “à economia do ganho, do risco e da iniciativa absoluta, tinha de corresponder o direito da propriedade, da responsabilidade e da disponibilidade também absoluta” (CARVALHO, ORLANDO DE, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, I, Coimbra, 1967, págs. 24-25), busca um ponto de equilíbrio dos dois vectores cuja tensão justifica (e condiciona) todo o Direito - a liberdade e a responsabilidade individuais, “as duas matérias-primas de que trata o Direito” (HOMEM, ANTÓNIO PEDRO BARBAS, *O que é o Direito? Uma explicação curta para jovens leitores com pouca paciência para longas explicações*, S. João do Estoril, Principia, 2007 (reimpressão), pág. 6) e está, como é sabido, na base do estatuto dos sócios da sociedade em nome colectivo e dos sócios comanditados da sociedade em comandita e também, a contrario, no dos accionistas das sociedades anónimas (*keine Haftung ohne Herrschaft*). E que viria

constituída pela globalidade do património do comerciante seria, por outro lado, factor indispensável – ou, pelo menos, condicionador – da sua capacidade de obtenção de crédito, instrumento vital dos negócios. E tudo isto decorria do princípio geral da indivisibilidade do património (CCiv., art. 601º), segundo o qual “quem se obriga, obriga o que é seu”.¹²

Pôde, assim, o princípio afirmar-se, durante longo tempo, de uma forma cómoda para o legislador: *ex silentio*. Silêncio que podia interpretar-se como aceitação daqueles argumentos, tantas vezes repetidos, mas que ignorou o efeito da concessão do benefício da limitação da responsabilidade aos sócios da sociedade de responsabilidade limitada – efeito que, naturalmente, não passou despercebido aos interessados: as sociedades (anónimas e, essencialmente, por quotas) fictícias, em que o comerciante individual se disfarçava de sócio com a ajuda de *homens de palha*, benevolmente toleradas, foram bem o exemplo disso.¹³

14

Silêncio que tinha, contudo, raízes mais profundas na incapacidade de definir, de modo claro e preciso, os conceitos de “empresa” e “estabelecimento”:¹⁵ se o comerciante é aquele que

a ser infirmado pela sociedade por quotas, em que os sócios, todos eles gozando do benefício da limitação da responsabilidade, podem ser – e são com frequência – gerentes. Sobre a introdução deste tipo social, “criação *ex nihilo* do legislador alemão em 1892”, CAEIRO, ANTÓNIO, *A Exclusão Estatutária do Direito de Voto nas Sociedades por Quotas*, Temas de Direito das Sociedades, Coimbra, Almedina, 1984, pág. 9 e nota 1 (de notar que Portugal foi o primeiro país a adoptar o novo modelo de sociedade, em 1901, o que a França só viria a fazer em 1925, a Itália em 1942 e a Espanha em 1953. O Brasil acolheu-o em 1919).

¹² Se bem que a limitação da responsabilidade tenha sido, desde a Idade Média, não só aspiração dos comerciantes como condição do lançamento de empreendimentos de grande porte, envolvendo avultadas quantias, e, por isso, se veio a incluir entre os privilégios concedidos pelo poder público às companhias majestáticas: cfr. DUARTE, RUI PINTO, *Breve introdução ao Direito Comercial*, Outubro 2012, págs. 8-9 e bibliografia aí citada (nota 8) – http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ap_MA_16832.doc (acesso em 13.10.2013).

¹³ Um excelente exemplo de rigor da lei para os cumpridores e benevolência para os transgressores: cfr. ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, cit., pág. 404 – nota 5. Quanto à ausência de reacção jurídica às sociedades fictícias ou de favor no CSC, por inoperância da simulação (vide art. 42º), cfr. CORREIA, A. FERRER, *A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais*, Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado, cit., págs. 146-147.

¹⁴ Sociedades fictícias em que, com frequência, o sócio pintado, testa-de-ferro ou homem/mulher de palha (*Strohmann/Strohfrau*) era o cônjuge do comerciante, o que veio acentuar a importância prática do debate do problema da sociedade entre cônjuges, hoje resolvido pelo art. 8º, 1, do CSC: cfr. CAEIRO, ANTÓNIO, *Sobre a Participação dos Cônjuges em Sociedades por Quotas*, Temas de Direito Comercial, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1986, págs. 27-63; CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., págs. 36-37, nota 5; LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, IV, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1992, págs. 400-403; RAMOS, MARIA ELISABETE, *Constituição das Sociedades Comerciais*, Estudos de Direito das Sociedades, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2005, págs. 33-35; desenvolvendo um pensamento crítico em relação à solução do CSC, VARELA, ANTUNES, *Direito da Família*, 1º vol., 4ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1996, págs. 432 e ss., max. 439-441.

¹⁵ Na persistente falta de tratamento legal adequado, a nossa doutrina tem-se dividido sobre a visão da empresa, desde logo sobre a terminologia a adoptar – “empresa” e “estabelecimento” como sinónimos (FERRER CORREIA: ob. e loc. cit. na nota seguinte; cfr., no entanto, quanto a este A., o que a propósito escreveu posteriormente em *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., pág. 44, em que parece recomendar ao legislador uma nomenclatura semelhante à do *Codice civile*, a qual aponta, como se refere de seguida, para a distinção entre “empresa” e “estabelecimento”; CARVALHO, ORLANDO DE, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, cit., págs. 7-11, nota 3, A. que explica a preferência pela sinonímia dos dois termos na medida em que permite “reunir numa só mão as duas *nuances* que esses dois termos sugerem”, fungibilidade das expressões que, tendo apoio na nossa tradição jurídica e no direito comparado, melhor permite abarcar “esse mundo englobante de toda a fenomenologia da organização comercial”; ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1996, págs. 4 e ss.) ou exprimindo a primeira expressão a face subjectiva e institucional, enquanto a segunda se dirigiria ao “lastro” objectivo, patrimonial, considerado substrato daquela (OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, I, 2ª edição (3ª reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1979, pág. 259, A. que perfilha uma visão muito próxima do *Codice civile*: “...*empresa em sentido subjectivo* não é mais do que o *comerciante; empresa em sentido objectivo* é aquela actividade que o comerciante exerce profissionalmente, servindo-se para tanto de uma organização de maior ou menor importância – o estabelecimento.” [O *Codice civile*, no art. 2082, define

exerce profissionalmente uma actividade comercial (arts. 13º e 230º do CCom.), actividade que não se concebe sem o complexo organizativo que lhe serve de base de apoio,¹⁶ terá de ser a partir do modo como o direito *conhece* essa entidade económica – a empresa –, isto é, do modo como resolve o problema de saber o que é “o *estabelecimento como fenómeno no Direito*”,¹⁷ que se há-de encontrar a fórmula ou a via conducente à limitação da responsabilidade que para aquele decorre do exercício desta.

No pensamento jurídico português foi-se consolidando uma visão *unitária* da empresa, a ideia de que esta é, não um simples agregado de elementos apenas relevantes para o direito na sua – e segundo a sua – individualidade própria, mas um conjunto cuja unidade se dirige ao fim visado pelo comerciante. Unidade funcional ou teleológica que o direito não pode deixar de reconhecer e garantir.¹⁸

comerciante (*imprenditore*) nos seguintes termos: *È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi*. E, no art. 2555, dá-nos a noção de *azienda* (estabelecimento): *L'azienda è il complesso dei beni organizzati dall'imprenditore per l'esercizio dell'impresa*. (<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36504> – acesso em 27.09.2013). Sobre o ponto, seguindo a distinção do *Codice*, se bem que aceitando que os termos “*impresa*” e “*azienda*” são utilizados na linguagem corrente como sinónimos, GALGANO, FRANCESCO, *Diritto commerciale – L'imprenditore*, 13ª edição, Bologna, Zanichelli, 2013, pág. 63. Criticando a distinção do código italiano como “artificial seccionação da ideia de empresa”, “de rigor muitíssimo relativo”, CARVALHO, ORLANDO DE, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, cit., págs. 52, nota 35, e 9, nota 3]; no sentido, ainda, da distinção entre os dois termos, ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direitos Reais*, Direito das Empresas, Coordenação de Diogo Leite de Campos, Oeiras, INA, 1990, págs. 185-186) e *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, ROA, Ano 47, vol. I (1987), págs. 13-14). Aderindo aos argumentos expendidos por ORLANDO DE CARVALHO, utilizaremos as expressões “*empresa*” e “*estabelecimento*” como sinónimos.

¹⁶ CORREIA, A. FERRER, *Reivindicação do Estabelecimento Comercial como Unidade Jurídica*, Estudos Jurídicos, II, cit., pág. 255.

¹⁷ CARVALHO, ORLANDO DE, ult. ob. cit., pág. 329. Mais do que indagar sobre a “natureza jurídica” do estabelecimento comercial, ou seja, sobre “o nome que lhe cabe dentro de certa nomenclatura do direito (ajustada, precisamente, a realidades mais simples do que são estas da fenomenologia empresarial)” – *ibidem*, pág. 307-, interessa saber em que consiste o estabelecimento como fenómeno juridicamente relevante. Veja-se, no mesmo sentido, ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, cit., págs. 69 e ss. Para uma síntese das teorias propostas para a definição da natureza jurídica da empresa, OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, cit., págs. 268-285.

¹⁸ “Já, portanto, a lei – ou, quando não a lei, a doutrina e a jurisprudência –, rompendo decididamente com a velha concepção atomística do estabelecimento, elevou a empresa à função de bem jurídico autónomo.” “É sempre o estabelecimento que a lei vê, como nós vemos, como o olha a vida – o estabelecimento como algo de diferente da mera concentração dos instrumentos de exercício do comércio; algo que, sendo isso, é todavia mais do que isso, mais significativo, mais valioso, porque é a organização comercial ou fabril com suas virtualidades específicas, suas experiências, suas relações com fornecedores e bancos, segredos de fabrico, sua reputação, clientela, em suma, com seu aviamento próprio.” “E se falta ainda a consagração clara e explícita de um direito sobre esse todo, todavia o reconhecimento deste direito facilmente se alcança por via de integração do sistema legal, pois sobre se harmonizar da melhor maneira com os princípios aí sancionados, ele corresponde incontestavelmente a necessidades práticas dignas da maior atenção.”- FERRER CORREIA, A., *Lições de Direito Comercial*, I, edição policopiada, Universidade de Coimbra, 1973, pág. 252; ver também *Reivindicação do Estabelecimento Comercial...*, cit., págs. 262 e ss. Para um percorrer atento desse caminho que conduziu à visão unitária da empresa, na perspectiva da sua determinação “como matéria juridicamente negociável”, CARVALHO, ORLANDO DE, *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, cit., págs. 183 e ss. Empresa como unidade jurídica, um bem jurídico autónomo sobre o qual recai um verdadeiro direito de propriedade – solução que corresponde a uma velha aspiração da doutrina comercial portuguesa [para além dos AA. e obras já citados, CARVALHO, ORLANDO DE, *Empresa e lógica empresarial*, Direito das Empresas, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 200; ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, cit., págs. 76-77; partindo embora da negação de um direito de propriedade sobre a empresa, OLIVEIRA ASCENSÃO, através da análise da realidade sócio-económica empresarial nos conceitos de empresa (instituição) e estabelecimento (abstracto), seguida da distinção entre estabelecimento-universalidade de facto (“conjunto de bens marcado por uma aptidão funcional”, “uma unidade, uma nova coisa, que resulta da conjugação das várias coisas singulares”) e estabelecimento-universalidade de direito (“uma nova unidade, como situação jurídica complexa”, formada pelo “conjunto das situações jurídicas ligadas ao estabelecimento, que traduzem a respectiva exploração”) chega ao mesmo resultado: o estabelecimento (universalidade de facto), sendo uma verdadeira coisa, “é objecto de posse, pode ser adquirido por usucapião e está sujeito às vicissitudes {próprias dos}direitos reais.” (*Direitos Reais*, cit., págs. 185-186)], foi interiorizada pela nossa jurisprudência [cfr. Acórdãos do STJ, de 19 de Abril de 2012 (processo nº 5527/04.2TBLRA.C1.S1) – “A lei refere-se em várias normas ao estabelecimento mas não o caracteriza expressamente. É indubitável, porém, que a lei trata o

Esta ideia de empresa, partilhada pela doutrina e pela jurisprudência, ao recortá-la com nitidez no todo patrimonial do seu titular, permitiu avançar no caminho da limitação da responsabilidade do comerciante individual, facilitado pelo progressivo esvaziamento dos argumentos tradicionais directamente afrontados pela prática mercantil. Esse esvaziamento, que transformou o princípio da ilimitação num *preconceito quase metafísico*,¹⁹ ficou a dever-se à acção conjugada dos seguintes factores:

- O direito comercial sempre foi um direito de privilégio a favor dos comerciantes, mesmo na veste "objectiva" que assumiu após a Revolução Francesa, não se justificando a sua não intervenção em defesa de interesses manifestos destes;²⁰
- O binómio *Herrschaft-Haftung* foi sendo sucessivamente infirmado, como vimos, pela sociedade anónima e, de modo particularmente evidente, pela sociedade por quotas;
- A protecção dos credores resultante da ilimitação da responsabilidade do comerciante era mais aparente do que real, na medida em que o concurso dos credores profissionais e dos credores particulares sobre a globalidade do património do devedor resultava, por via de regra, em prejuízo daqueles, não só porque estes últimos tinham livre e directo acesso ao

estabelecimento comercial unitariamente, quando permite que seja objecto de trespasse e de locação, de penhora e de penhor e até de hipoteca. A reivindicação do estabelecimento, então muito discutida, acabou por ser admitida e é hoje pacífica. Dir-se-á, então, que o estabelecimento comercial ou industrial é a estrutura material e jurídica integrando, em regra, uma pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas, coisas móveis e/ou imóveis, incluindo as próprias instalações, direitos de crédito, direitos reais e a própria clientela ou aviamento, organizados com vista à realização do respectivo fim. O estabelecimento é, assim, um bem mercantil. Na sua globalidade funcional, é um bem 'a se', que se distingue de cada um dos seus componentes."; de 26 de Maio de 2009 (processo nº 423/03.3TBAMT.S1) - "É que, não obstante a exclusão do gozo do imóvel, bem podiam as partes querer transmitir o estabelecimento (sem o direito ao arrendamento) considerado como universalidade, desde que os elementos a transmitir bastassem, no seu conjunto, para integrar a noção de estabelecimento, isso é, desde que se mantivesse a autonomia e funcionalidade da padaria apesar da perda das instalações."; de 8 de Maio de 2008 (processo nº 08B1182) - "Dir-se-á que o estabelecimento comercial ou industrial é a estrutura material e jurídica integrante, em regra, de uma pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas - coisas móveis e ou imóveis, incluindo as próprias instalações, direitos de crédito, direitos reais e a própria clientela ou aviamento - organizados com vista à realização do respectivo fim. A referida estrutura varia, como é natural, em função de circunstâncias diversas, desde logo em razão dos diversos ramos de actividade que operem. Por outro lado, o conjunto dos elementos de determinado estabelecimento comercial ou industrial é variável ao longo do tempo, consoante a vontade do respectivo titular, segundo os seus interesses, em regra condicionados, além do mais, pela evolução da tendência de mercado, pelas necessidades de reestruturação, de especialização ou de economia de meios. O próprio elemento humano que implementa a actividade de cada um dos estabelecimentos também é, naturalmente, susceptível de variar, além do mais, por virtude da utilização de novas tecnologias. Dir-se-á, por isso, em síntese, que o contrato de locação de estabelecimento é aquele pelo qual uma pessoa convencional com outra a transferência temporária e onerosa, com ou sem o gozo do prédio, (d)a exploração da universalidade que constitui o estabelecimento."; de 25 de Fevereiro de 1999 (processo nº 99B756) - o estabelecimento comercial como universalidade de direito (www.dgsi.pt). E já antes: cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 10 de Fevereiro de 1987 - "Este 'quid empírico que se auto-conforma a um certo relevo jurídico' (O. Carvalho, ob. loc-cit. {*Critério e estrutura do estabelecimento comercial*, cit., pág. 819}) está em constante mutação quanto a certos componentes, mantém a sua identidade mas não se identifica com qualquer outro, mesmo que similar ou se dedique ao mesmo ramo de comércio ou indústria. O estabelecimento constitui, assim, uma unidade que permanece como tal ainda que se diminua ou suprima algum ou alguns dos elementos que, a dado momento, integravam esse todo. Uma fição permanece a mesma se reduzir os seus stocks de matérias primas ou produtos acabados, se for reduzido ou aumentado o número de máquinas, operários, volume de vendas, crédito bancário ou procura e bom nome das suas mercadorias, assim como um cinema se lhe aumentarem ou diminuirmos o número de lugares, passar de cinema de estreia para de reprises, ou de filmes de qualidade para filmes pornográficos. Importa é que esse bem possa ser negociado sobrepondo-se qualitativamente a existência de relações jurídicas que se formaram e mantêm por causa desse todo e para integração nessa unidade organizada económico-juridicamente." (CARDOSO, AUGUSTO LOPES, *Locação de Estabelecimento Comercial*, Porto, 1989, pág. 55, obra em que se enumeram as decisões jurisprudenciais sobre o tema no período 1935-1987)] e recebeu consagração legal no Código Comercial de Macau (arts. 95º e 96º).

¹⁹ Cfr. supra, nota 9.

²⁰ CARVALHO, ORLANDO DE, *Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado*, BFD, LX, separata, Coimbra, 1985, pág. 49, nota 71 - "o 'objectivo' é um alibi do 'subjectivo', o que, aliás, está na lógica da implantação da burguesia." (Ibidem, pág. 48).

património empresarial como a posição dos primeiros, em resultado dos *usos do comércio*, era normalmente mais fraca.²¹

A visão unitária da empresa e a consideração destes factores criaram o ambiente propício à consagração legal da limitação da responsabilidade do comerciante singular.²²

Olhando o direito comparado, nesse já distante ano de 1983, FERRER CORREIA²³ apontava os possíveis caminhos: sociedade unipessoal de responsabilidade limitada (seguindo o legislador alemão de 1980, solução sucessivamente perfilhada pela França em 1985, a Holanda em 1986, a Bélgica em 1987, a Itália em 1993²⁴ e hoje adoptada pela esmagadora maioria das ordens jurídicas²⁵), empresa individual de responsabilidade limitada constituída “como simples *património separado* dentro do património geral do titular” ou empresa individual de responsabilidade limitada elevada “à categoria de verdadeira *pessoa jurídica*”.²⁶

A escolha do legislador português, em 1986, ano da nossa adesão à (hoje) União Europeia e de alterações profundas no direito comercial positivo,²⁷ recaiu sobre a solução técnica da autonomia patrimonial da empresa, criando o “Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada”,²⁸ que passou a ser conhecido pela sigla EIRL, de que nos ocuparemos no ponto seguinte desta exposição.

²¹ Utilizamos a expressão *credores profissionais* para significar os credores do comerciante em virtude de facto atinente ao exercício da empresa – e não credores comerciais, como se lê no ponto 1 do Preâmbulo do DL 248/86, de 25 de Agosto, pela simples razão de que podem ser credores civis: por exemplo, trabalhadores ou clientes/consumidores - e *credores particulares* para referir os restantes credores do comerciante. Quanto à desvantagem dos primeiros no concurso com os segundos, basta pensar que nas relações entre comerciantes (fornecedores e clientes), não é habitual a constituição de garantias (salvo quando o fornecedor é uma instituição de crédito), enquanto nas relações estranhas à empresa que envolvam valores significativos (por exemplo, o empréstimo bancário para a compra de habitação por parte do comerciante) essa é a prática corrente.

²² Apesar da orientação maioritária da nossa doutrina ser, desde cedo, favorável à limitação da responsabilidade do comerciante (cfr., por todos, CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., págs. 34 e ss.), não deixaram de se manifestar, em contrário, vozes autorizadas (ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, cit., pág. 7: “Há uns anos, tornou-se célebre esta *boutade* de Pittigrilli: a melhor maneira de acabar com uma tentação é ceder-lhe. Talvez nela se tenha inspirado o legislador português. Preocupado com o número de sociedades fictícias, com as quais se procurava afinal obter o resultado da limitação de responsabilidade mediante sócios pintados, o legislador entendeu que a melhor maneira de acabar com elas seria acabar com a ilimitação de responsabilidade do comerciante em nome individual. Criou para isso o E.I.R.L. – sem, curiosamente, estabelecer nenhuma ponte pela qual se integrassem neste as sociedades fictícias existentes. Será interessante quando a mesma orientação for aplicada à persistente fraude fiscal; esta pode também seguramente ser liquidada se se suprirem os impostos.”)

²³ Ob. cit. na nota anterior, *max.* págs. 40-43.

²⁴ CARVALHO, ORLANDO DE, *Empresa e Lógica Empresarial*, cit., pág. 212, nota 30.

²⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, cit., pág. 431 e nota 51. De referir que já em 1989, a opção pela sociedade unipessoal foi assumida pela Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio. Caminho também seguido pela OHADA (Organização para a Harmonização do Direito dos Negócios em África), criada em 1993 entre países africanos francófonos, a que pertence a Guiné-Bissau: arts. 5, 309 e 385 do Uniform Act Relating To Commercial Companies And Economic Interest Group (http://www.ohadalegis.com/anglais/austescomgb_1_100.htm - acesso em 1.10.2013).

²⁶ Cfr. tb. ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *ult. ob. e loc. cit.*

²⁷ De “reformulação tumultuosa” falava OLIVEIRA ASCENSÃO em 1987 (*ult. ob. cit.*, pág. 5).

²⁸ DL 248/86, de 25 de Agosto.

Como se sabe, o direito português sofreu, no séc. XX, forte influência da ciência jurídica alemã.²⁹ Natural é, assim, que as soluções acolhidas na Alemanha fossem entre nós consideradas com primordial atenção.

Quanto ao tema que nos ocupa, foi desde logo assinalada a alteração introduzida em 1980 à lei oitocentista sobre as sociedades de responsabilidade limitada ("Gesellschaften mit beschränkter Haftung", conhecidas pela sigla GmbH), cujo § 1 passou a permitir a unipessoalidade originária.³⁰ Solução estendida, em 1994, às sociedades anónimas.³¹

Submetendo-se às exigências da *globalização jurídica* e do seu *shopping* do direito³², a lei para a modernização das sociedades de responsabilidade limitada,³³ aprovada em 2008, veio criar um subtipo destas sociedades – *Unternehmergeellschaft (UG)* – com o objectivo de facilitar a constituição de "sociedades de empreendedores", simplificando o seu regime jurídico de modo a aproximá-lo das *limited companies* inglesas. Mantém-se aqui, como não podia deixar de ser, até por maioria de razão, a possibilidade de constituição por um sócio.³⁴

Em França, país cuja cultura jurídica repousa, desde os tempos de Aubry e Rau, sobre o dogma da indivisibilidade do património,³⁵ a lei nº 85-697 de 11 de Julho de 1985 introduziu

²⁹ Cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Da Modernização do Direito Civil, I – Aspectos Gerais*, Coimbra, Almedina, 2004, págs. 37 e ss.

³⁰ Cfr. CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma...*, cit., pág. 40. O § 1 da lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada (Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung) dispõe actualmente: "Gesellschaften mit beschränkter Haftung können nach Maßgabe der Bestimmungen dieses Gesetzes zu jedem gesetzlich zulässigen Zweck durch *eine oder mehrere Personen* errichtet werden." (itálico nosso.)

³¹ Pela Gesetz für kleine Aktiengesellschaften und zur Deregulierung des Aktienrechts, de 2 de Agosto de 1994.

³² Vide GALGANO, FRANCESCO, *La globalizzazione nello specchio del diritto*, Bologna, Il Mulino, 2005, págs. 90 e ss, comentando a orientação da jurisprudência comunitária no sentido de permitir a cidadãos de um Estado-membro a utilização no seu próprio país de esquemas societários oriundos de outro Estado-membro que lhes sejam mais favoráveis, no caso a constituição por dinamarqueses, em Inglaterra, de uma sociedade de responsabilidade limitada cuja administração e actividade situaram na Dinamarca, escolha esta destinada a evitar a imposição de capital mínimo do direito dinamarquês – movimento semelhante ao surgido na Alemanha e que esteve na origem da alteração legal de 2008 (infra, nota 35). Orientação que toma, assim, partido, a favor do primeiro, na tensão entre os critérios da sede estatutária e do "centro dos principais interesses" ou "sede principal e efectiva da sua administração": cfr. CSC, art. 3º).

³³ Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen (MoMiG), de 29 de Agosto de 2008.

³⁴ Cfr. sobre esta nova figura do direito societário alemão, já denominada "Mini-GmbH" ou "GmbH light", SCHMIDT, JESSICA, *The New Unternehmergeellschaft (Entrepreneurial Company) and the Limited – A Comparison*, German Law Journal, vol. 9, nº 9, GmbH – Special Issue, 2008, págs. 1093-1107. (<http://www.germanlawjournal.com> – acesso em 1.10.2013.) Interessante notar que esta simplificação da GmbH, desde logo na abolição do capital mínimo, teve em vista combater a prática da "fuga" dos empreendedores alemães da GmbH para a UK Limited, a homóloga britânica, com um regime naturalmente muito mais pragmático (e barato) do que a germânica: "In 2006, nearly one in four private limited companies set up by Germans was not a GmbH but a UK Limited." (ob. cit., pág. 1094, nota 3.) Quanto ao capital mínimo, note-se que não existe, na UG, disposição que o imponha, mas apenas a que fixa em 1 euro o valor nominal mínimo de cada parte social (§ 5 (2) GmbHG), o que significa poder constituir-se a sociedade com uma única quota de 1 euro, logo com o capital social de igual valor (A. e ob. cit. em ult. lug., pág. 1097). Inovação que o legislador português acolheu, exactamente nestes termos, pelo DL 33/2011, de 7 de Março (art. 3º, que alterou os arts. 201º e 219º, 3, do CSC). Sobre a desvalorização do capital social como garantia dos credores, ver ALVES, FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA, *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades Por Quotas*, Dissertação de Mestrado apresentada à Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2011 (<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8663/1/Tese%20Mestrado%20Filipe%20Domingues%20Cerqueira%20Alves%20Completa.pdf> – acesso em 13.10.2013).

³⁵ *Cours de Droit Civil Français*, cinquième édition, tome neuvième, Paris, Marchal et Godde, Successeurs, 1917, págs. 333 e ss. (<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5493942t> – acesso em 4.10.2013). Princípio que é, no entanto, muito anterior à obra destes AA., decorrendo do art. 2092 (desde 2006, art. 2284, mantendo exactamente a mesma redacção) do Code civil: "Quiconque s'est obligé personnellement, est tenu de remplir son engagement sur tous ses biens mobiliers et immobiliers, présents et à venir." Em consequência da cultura exegética que, segundo geralmente se sabe, se instalou no pensamento jurídico francês com o Code Napoléon,

a sociedade unipessoal sob a designação de “entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée” (EURL), que passou a constar do art. L. 223-1 do Code de commerce.³⁶ Esta mesma lei previa também uma sociedade civil unipessoal com objecto agrícola, a “exploitation agricole à responsabilité limitée” unipessoal. Posteriormente, o legislador admitiu a “société d’exercice libéral à responsabilité limitée unipersonnelle” (SELARLU),³⁷ a “entreprise unipersonnelle sportive à responsabilité limitée” (EUSRL)³⁸ e autorizou a unipessoalidade originária da “société par actions simplifiée” (SASU).³⁹

Verifica-se, pois, que o direito francês, “o autêntico derradeiro reduto (...) da doutrina da inadmissibilidade das sociedades unipessoais – doutrina, aliás, fundada em razões de pura lógica formal...”,⁴⁰ assimilou bem o conceito a que deu larga utilização.

Curiosamente, o legislador francês, mau grado a descrita experiência da sociedade unipessoal, já longa de quase três décadas, acaba de consagrar a figura do “entrepreneur individuel à responsabilité limitée”, nada mais nada menos do que “un patrimoine séparé de son patrimoine personnel, sans création d’une personne morale” afectado à actividade profissional do empreendedor e abreviadamente designado por EIRL.⁴¹ As razões que estiveram na base daquilo que, aos nossos olhos, surge como uma involução foram aparentemente de natureza prático-estatística: “En cas d’échec, les entrepreneurs en nom propre doivent répondre de leurs engagements professionnels sur la totalité de leur patrimoine. Malgré les efforts du législateur pour simplifier les modalités de création et de fonctionnement de la société unipersonnelle, plus de la moitié des entreprises créées en 2008 l’ont été en nom propre : cette statistique montre l’attachement des entrepreneurs à ce statut.”⁴² Da leitura dos arts. L526-6 a L526-21 do Code de commerce não se alcançam vantagens do EIRL relativamente à EURL do ponto de vista da limitação da responsabilidade

foi preciso esperar pelo meio do séc. XIX (entre 1837 e 1847) para que a doutrina, como é o caso de Aubry e Rau, reflectisse mais profundamente sobre os seus princípios e soluções. E mesmo aqui sob influência de um autor alemão, Karl Zachariae, professor na Universidade de Heidelberg que, logo em 1808, publicara um Manual de Direito Civil Francês que seria editado, reeditado, traduzido e comentado em toda a Europa – o próprio subtítulo da obra de Aubry e Rau revela essa influência: “Cours de Droit Civil Français, d’Après la Méthode de Zachariae”. Cfr. MAINGUY, DANIEL, *Aubry et Rau (Charles Aubry et Charles Rau), les réformateurs* (<http://www.daniel-mainguy.fr/pages/aubry-et-rau-5099458.html> - acesso em 5.10.2013).

³⁶ “La société à responsabilité limitée est instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leurs apports.” (<http://www.legifrance.gouv.fr> - acesso em 1.10.2013). De notar que a “entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée”, apesar da designação, é uma verdadeira e própria sociedade unipessoal (ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 432 - nota 52).

³⁷ Pelo art. 31 da lei nº 99-515 de 23 de Junho de 1999, que suprimiu a norma impeditiva constante da alínea 2 do art. 1º da lei nº 90-1258 de 31 de Dezembro de 1990.

³⁸ Lei nº 99-1124 de 28 de Dezembro de 1999.

³⁹ Lei nº 99-587 de 12 de Julho de 1999. Cfr. art. L227-1, al. 1, do Code de commerce: “Une société par actions simplifiée peut être instituée par une ou plusieurs personnes qui ne supportent les pertes qu’à concurrence de leur apport.” Prosseguindo a disseminação da sociedade unipessoal pela ordem jurídica francesa, a “loi de finances” nº 2003-1311 de 30 de Dezembro de 2003 criou a “société unipersonnelle d’investissement à risque” (SUIR), destinada a favorecer a incubação de empresas através da intervenção de *business angels*, que, no entanto, não teve grande sucesso. Cfr., sobre esta evolução legal em França, SHYYAB, FUAD, *La société unipersonnelle*, Tese de Doutoramento apresentada na Université de Grenoble, Junho 2013, págs. 5 e ss. (http://tel.archives-ouvertes.fr/docs/00/83/36/79/PDF/32550_SHYYAB_2012_archivage.pdf - acesso em 1.10.2013).

⁴⁰ CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma...*, cit., pág. 38.

⁴¹ Lei nº 2010-685 de 15 de Junho de 2010. As disposições relativas ao EIRL constam dos arts. L526-6 a L526-21 do Code de commerce. Art. L526-6, al. 1: “Tout entrepreneur individuel peut affecter à son activité professionnelle un patrimoine séparé de son patrimoine personnel, sans création d’une personne morale.”

⁴² Exposição de Motivos da Lei nº 2010-685 (<http://www.legifrance.gouv.fr> - acesso em 2.10.2013).

do comerciante (empreendedor) individual - tendo, pelo contrário, sido já notado ser o esquema societário desta última mais vantajoso.⁴³

Numa rápida passagem pelo regime do recente EIRL francês, podemos observar que oferece ao empreendedor - seja qual for a sua actividade, comercial ou não (Code de commerce, art. L526-6) - uma muito mais sólida linha de autonomia patrimonial e, consequentemente, de limitação de responsabilidade, do que o homólogo português: bastará, por agora, comparar os arts. L526-12, L680-1, L680-2 e L680-3 do Code⁴⁴ com os arts. 10º e 11º (e, em particular, 22º) do DL 248/86.⁴⁵

Até 1993, o direito italiano, nas chamadas sociedades de capitais,⁴⁶ não admitia a unipessoalidade originária mas contemporizava com a unipessoalidade superveniente,⁴⁷ como meio de, não aceitando embora a limitação da responsabilidade do *imprenditore* singular, preservar a conservação da sociedade.⁴⁸

⁴³ Vantagens essencialmente ligadas à estrutura e ao funcionamento: cfr. DELEBECQUE, PHILIPPE, *L'entreprise individuelle en droit français* (http://www.uncitral.org/pdf/english/colloquia/microfinance-2013/17-01/Lentreprise_a_responsabilite_limitee_en_droit_francais_Delebecque.pdf - acesso em 2.10.2013). Em termos práticos tem também sido feito o seguinte balanço comparativo entre as duas figuras: - Vantagens do EIRL: simplicidade e custo das formalidades de constituição; - Vantagem da EURL: em caso de desenvolvimento do negócio, a entrada de novos sócios fará com que a sociedade assuma automaticamente a condição de pluripessoal. Quanto à eficácia da limitação da responsabilidade do empreendedor individual e ao tratamento fiscal, tem-se considerado serem equivalentes (cfr. http://droit-finances.commentcamarche.net/faq/27477-eirl-ou-eurl-comparatif-et-criteres-de-choix#simili_main - acesso em 2.10.2013). Em suma, se o empreendedor tem em vista uma "empresa de subsistência", o EIRL, pela simplicidade de constituição e funcionamento, será mais adequado; se se perspectiva uma "empresa de crescimento", será mais aconselhável a EURL (DEBOISSY, FLORENCE, *La comparaison EIRL - EURL - Entreprise Individuelle*, Apresentação em vídeo, <http://www.tvdma.org/entrepreneariat/entrepreneariat-structures-entreprises-entrepreneurship/la-comparaison-eirl-eurl-entreprise-individuelle-deboissy-florence> - acesso em 2.10.2013).

⁴⁴ Code de commerce, arts. L526-12: "(...)1º Les créanciers auxquels la déclaration d'affectation est opposable et dont les droits sont nés à l'occasion de l'exercice de l'activité professionnelle à laquelle le patrimoine est affecté ont pour seul gage général le patrimoine affecté ; 2º Les autres créanciers auxquels la déclaration est opposable ont pour seul gage général le patrimoine non affecté. (...)"; L680-1: "Lorsque les dispositions des titres Ier à VI du présent livre sont appliquées à raison des activités professionnelles exercées par un entrepreneur individuel à responsabilité limitée, elles le sont patrimoine par patrimoine."; L680-2: "Les dispositions des titres Ier à VI du présent livre qui intéressent la situation économique ou les biens, droits ou obligations du débiteur entrepreneur individuel à responsabilité limitée doivent, sauf dispositions contraires, être comprises comme visant les éléments du seul patrimoine affecté à l'activité en difficulté ou, si l'activité est exercée sans affectation de patrimoine, du seul patrimoine non affecté."; L680-3: "Les dispositions des titres Ier à VI du présent livre qui intéressent les droits ou obligations des créanciers du débiteur entrepreneur individuel à responsabilité limitée s'appliquent, sauf dispositions contraires, dans les limites du seul patrimoine affecté à l'activité en difficulté ou, si l'activité est exercée sans affectation de patrimoine, du seul patrimoine non affecté." (Estes três últimos artigos referem-se à situação de insolvência: Livro VI - Des difficultés des entreprises.)

⁴⁵ Apesar do que a doutrina francesa não denota grande entusiasmo por esta novidade legislativa: "Au royaume de l'insécurité juridique, l'EIRL est reine", assim se exprime MORTIER, R., *Les mutations de l'EIRL*, in *Droit et Patrimoine*, Avril 2011, nº202, p. 78 (apud CAGNON, MYLÈNE, *L'EIRL et la notion de patrimoine d'affectation*, Faculté de Droit et Science Politique de l'Université Montesquieu - Bordeaux IV, 2010-2011, pág. 85 e nota 261 (http://cerfap.u-bordeaux4.fr/sites/cerfap/IMG/pdf/Cagnon_Mylene.pdf - acesso em 4.10.2013).

⁴⁶ Sendo que, nas sociedades de pessoas, continua a seguir solução idêntica à do nosso CCiv. (art. 1007º, d)) que, no domínio da legislação anterior ao CSC, FERRER CORREIA considerava aplicável às sociedades de pessoas em geral (ob. e loc. cit. na nota seguinte) [ver, agora, o art. 142º, 1, a) do CSC]: cfr. Codice civile, arts. 2272, 4) para a "società semplice" (sociedade civil), 2308 para a sociedade em nome colectivo e 2323 para a sociedade em comandita simples (com as adaptações próprias deste tipo social híbrido). Nestas sociedades, lá como cá, continua a não se admitir a unipessoalidade, nem originária nem superveniente.

⁴⁷ CORREIA, A. FERRER, *Sobre a projectada reforma...*, cit., pág. 38.

⁴⁸ VENTURI, CLAUDIO, *La società per azioni unipersonale*, La riforma del diritto societário, págs. 1-2 (http://www.tuttocamere.it/files/dirsoc/SPA_Unipersonale.pdf - acesso em 2.10.2013), que aqui se segue de perto. A não aceitação da unipessoalidade como expediente para limitar a responsabilidade do empresário individual resultava do art. 2362 do Codice civile, na redacção do tempo: "In caso di insolvenza della società, per le obbligazioni sociali sorte nel periodo in cui le azioni risultano essere appartenute ad una sola persona, questa risponde illimitatamente" - bastava a insolvência, não se exigindo a violação do princípio da separação patrimonial ou a prática, em geral, de actos lesivos para os credores.

Transpondo a XII Directiva já referida,⁴⁹ e com o objectivo de favorecer o desenvolvimento de empresas individuais de pequena e média dimensão, o Decreto Legislativo de 3 de Março de 1993, n. 88, que entrou em vigor em 18 de Abril seguinte, veio permitir a constituição da sociedade de responsabilidade limitada por um único sócio, alterando os arts. 2250, 2475, 2476 e 2497 do Codice civile e aditando-lhe os arts. 2475-bis e 2490-bis.

Assimilado o reconhecimento da compatibilidade da empresa individual com a limitação do risco empresarial, a Lei nº 366 de 2001, que autorizou o governo a reformar o direito italiano das sociedades, incluiu expressamente a admissão da unipessoalidade originária nas sociedades anónimas,⁵⁰ o que veio a ser cumprido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2003, que, no seu art. 1, 1, alterou nesse sentido o art. 2328 do Codice civile.⁵¹ A sociedade anónima unipessoal existe, assim, em Itália, de pleno direito, a par da sociedade de responsabilidade limitada unipessoal, desde 1 de Janeiro de 2004.⁵²

Por último, em Espanha, pelo menos desde 1989 se admitia a unipessoalidade superveniente nas sociedades anónimas,⁵³ se bem que se recusasse a unipessoalidade originária.⁵⁴ Em 1995, pela Lei nº 2/1995, que estabeleceu o novo regime das sociedades de responsabilidade limitada, aceitou-se expressamente, sob o impulso da XII Directiva, a unipessoalidade, quer originária quer superveniente, neste tipo social e na sociedade anónima.⁵⁵ Actualmente, esta matéria consta da Lei de Sociedades de Capital de 2010 que, no capítulo III (arts. 12 a 17), regula a matéria, mantendo as soluções anteriores:

⁴⁹ Supra, nota 26.

⁵⁰ Legge 3 ottobre 2001, n. 366, art. 4, 2, e): " [si prevederà] che sia consentita la costituzione della società da parte di un unico socio, prevedendo adeguate garanzie per i creditori." (<http://www.camera.it/parlam/leggi/013661.htm> - acesso em 3.10.2013).

⁵¹ 2328 (Atto costitutivo). - La società' puo' essere costituita per contratto o per atto unilaterale." Redacção idêntica à do art. 2463 para as sociedades de responsabilidade limitada (correspondentes à nossa sociedade por quotas).

⁵² Ver, quanto às garantias que o regime jurídico italiano concede aos credores da sociedade unipessoal, A. e ob. cit. supra, nota 49. E também, para uma perspectiva geral, CONCAS, ALESSANDRA, *Il contratto di società nella nostra epoca*, ISSN 1127-8579, publicado em 27.09.2013 no endereço <http://www.diritto.it/docs/35479-il-contratto-di-societ-nella-nostra> (acesso em 3.10.2013).

⁵³ Real Decreto Legislativo 1564/1989, de 22 de Dezembro (Ley de Sociedades Anónimas), art. 260, que não incluía a extinção da pluralidade de sócios entre as causas de dissolução da sociedade.

⁵⁴ Idem, art. 14. De notar que o nº 1 deste artigo impunha, em geral, o número mínimo de três sócios fundadores para que a sociedade anónima se pudesse constituir, mas o seu nº 2 já abria a porta à unipessoalidade originária, exceptuando daquela regra "las Sociedades constituidas por el Estado, Comunidades Autónomas o Corporaciones Locales, o por Organismos o Entidades de ellos dependientes." Porta que o nosso CSC não abre: cfr. art. 273º, 2.

⁵⁵ A Lei 2/1995, de 23 de Março, disciplinou nos arts. 125 a 129 a "sociedade unipersonal de responsabilidad limitada", permitindo expressamente tanto a unipessoalidade originária como a superveniente (art. 125, al. a e b)). E esta mesma lei, na Disposição adicional segunda, nºs 1 e 2, alterando os arts. 14 e 34 do Real Decreto 1564/1989, estende a unipessoalidade – originária e superveniente – à sociedade anónima: "1. El artículo 14 queda redactado en la forma siguiente: «Artículo 14. Numero de fundadores. En el caso de fundacion simultanea o por convenio, seran fundadores las personas que otorguen la escritura social y suscriban todas las acciones.» 2. La letra d) del apartado 1 del artículo 34 queda redactada en la forma siguiente: «d) Por no haber concurrido en el acto constitutivo la voluntad efectiva de, al menos, dos sócios fundadores, en el caso de pluralidad de estos, o del socio fundador cuando se trate de sociedad unipersonal." Neste sentido, esta lei acrescentou à Ley de Sociedades Anonimas o Capítulo XI sob a epígrafe "De la sociedad anónima unipersonal", constante de um único artigo (311), que passou a dispor textualmente: "Será de aplicación a la sociedad anónima unipersonal lo dispuesto en el Capítulo XI de la Ley de Sociedades de Responsabilidad Limitada." Repare-se que na Exposição de Motivos da lei de 1995 (ponto IV), o legislador espanhol refere a admissão da unipessoalidade, nos largos termos em que o fez, como um dos aspectos mais delicados da reforma então empreendida, justificando-a como "homenaje a la sinceridad de que todo legislador debe hacer gala cuando advierte un divorcio entre la realidad y el derecho legislado".

unipessoalidade, em qualquer das suas modalidades, para as sociedades anónima e de responsabilidade limitada.⁵⁶

O ordenamento jurídico espanhol, ao que sabemos, não acolheu o EIRL, apesar da doutrina conhecer e debater a recente experiência francesa.⁵⁷

3. A situação actual nos países lusófonos

3.1. Portugal

É conhecida – e ficou, em síntese, assinalada – a evolução, a este respeito, do direito português: comungando do princípio civilista da indivisibilidade do património,⁵⁸ impôs ao comerciante em nome individual, pelo silêncio comprometido do legislador mercantil,⁵⁹ a ilimitação da responsabilidade – até que, contornado pela prática, apurada, em sede doutrinal e jurisprudencial, a visão unitária do estabelecimento comercial,⁶⁰ acabou por consagrar, em 1986, uma solução assente no figurino do património autónomo, sem personalidade jurídica.⁶¹

Da leitura do Preâmbulo do DL 248/86 se alcançam com clareza as motivações do legislador: partindo da relativização do princípio geral da unidade do património, retoma as ideias fundamentais repetidamente expostas por FERRER CORREIA⁶² para concluir, em síntese: a) que não chegara a hora de abandonar a ideia tradicional da sociedade-contrato; b) que a figura, bem conhecida, do património separado ou autónomo⁶³ serviria bem o propósito de conceder ao comerciante individual o benefício da limitação da responsabilidade pelo exercício da empresa; c) e que seria preferível não personificar esse património autónomo,

⁵⁶ A actual Ley de Sociedades de Capital é o produto da *refundición* das anteriores leis da sociedade de responsabilidade limitada e da sociedade anónima – que desde o início dos anos 50 do séc. XX tinham, no país vizinho, tratamento separado em leis avulsas ao Código de comercio – operada pelo Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julho.

⁵⁷ ESTIVILL, JOSEP M^a FUGARDO, *El Empresario o Empresa Individual de Responsabilidad Limitada (EIRL)*, 2013 (<http://www.notariosyregistradores.com/doctrina/ARTICULOS/2013-empresario-individual-responsabilidad-limitada.htm> - acesso em 4.10.2013).

⁵⁸ CCiv., art. 601º.

⁵⁹ Legislador mercantil a quem o Código Civil de 1966 veio dar a oportunidade de abrir uma excepção àquele princípio geral (cfr. a parte final do citado art. 601º) - que ele, apesar de historicamente justificado como autor de um “direito de regalia” a favor do comerciante, não fez, preso como estava aos argumentos que passámos em revista.

⁶⁰ Visão unitária presente não apenas no modo como o legislador do DL 248/86 desenhou a autonomia patrimonial do EIRL como na circunstância de, no auge da crise dessa autonomia (art. 22º), ser ainda e sempre o estabelecimento como um todo que a lei vê (ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 418 – nota 27).

⁶¹ Cfr. ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 406 – nota 7. Considerando “a infelicidade técnica do diploma, que mistura indícios de sinal contrário”, OLIVEIRA ASCENSÃO sintetiza assim a interpretação unânime da doutrina: “A lei cria novas pessoas jurídicas para lhes permitir atingir objectivos para os quais os instrumentos actualmente disponíveis na ordem jurídica são insuficientes. Sendo esta a sua função, os intérpretes só devem concluir pela existência de um novo sujeito de direito quando o regime estabelecido por lei não for susceptível de ser enquadrado por nenhum outro instituto jurídico.” “Não é o que se passa neste caso.” (*Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*, cit., pág. 10.)

⁶² Veja-se, a título de exemplo, o ponto 2 do Preâmbulo, que reproduz textualmente alguns parágrafos de *Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa*, cit., págs. 34-35.

⁶³ Sobre a questão terminológica, concluindo pela utilização como sinónimos de ambas as expressões, PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pág. 345, nota 2.

solução que se traduziria num processo mais complicado e artificial,⁶⁴ sendo que “qualquer das vias apontadas poderá conduzir a resultados satisfatórios”.

Não faremos aqui – anunciada que está a morte do instituto⁶⁵ - a análise detalhada do seu regime, não deixando contudo de alinhar alguns comentários que permitam uma base de comparação com os ordenamentos jurídicos lusófonos que iremos referir.

O objectivo do legislador é, confessadamente, permitir ao comerciante singular limitar a sua responsabilidade pelo exercício da empresa ao património a esta afectado, quebrando aquele longo silêncio de que falámos. O que, como lembra MOTA PINTO, obriga a que esse património *só responda e responda só ele* pelas dívidas geradas por aquela actividade.⁶⁶

O legislador português de 1986 propôs-se atingir este objectivo através dos arts. 10º, 1,⁶⁷ que consagra a autonomia passiva do EIRL, e 11º, 1,⁶⁸ que se refere à sua autonomia activa.

Sucedo, todavia, que a preocupação com os interesses dos credores do comerciante e, de modo especial e aparentemente estranho, dos seus credores particulares, fez com que se introduzissem as ressalvas que vieram destruir a nitidez da linha de separação traçada pela parte transcrita das normas: a) sobrevinda a falência (hoje insolvência) e preenchidas as condições cumulativas enunciadas no art. 11º, 2,⁶⁹ desaparece a autonomia patrimonial⁷⁰ - norma destinada a proteger os credores profissionais do comerciante; b) o património do EIRL responde pelas dívidas particulares do titular anteriores à publicação do título constitutivo (art. 10º, 2), em caso de insuficiência do património geral; c) o património do

⁶⁴ Complexidade e artificialidade bem evidenciadas pelo debate da doutrina francesa a respeito da personificação da empresa como meio de limitar a responsabilidade do comerciante individual: a ideia de *propersonalidade*, “dimension nouvelle de la personnalité juridique et spécifique aux besoins professionnels.” “Si nous voulons donc séparer le patrimoine en deux, il faut différencier deux types de personnalité. Si nous voulons l’effet, il faut avoir la cause. Or, différencier deux types de personnalité, au niveau le plus simple, cela consisterait à créer, à côté de la personnalité juridique globale, une personnalité juridique particulière qui se trouverait dédiée à l’exploitation du patrimoine professionnel.” (DUBUISSON, ETIENNE, “Promouvoir une réflexion sur la protection de l’entrepreneur individuel fondée sur une personnalité juridique dédiée à son activité professionnelle”, *Compte Rendu des Travaux des Commissions sur Propriétés Incorporelles*, 105º Congrès des Notaires de France, Lille, 17-20 mai 2009, pág. 124 (<http://2009.congresdesnotaires.fr/fr/compte-rendu.pdf> - acesso em 4.10.2013). Ideia que traduz uma *funcionalização* da personalidade jurídica singular, equiparando-a, pelo menos no tocante à “personalité juridique particulière”, à personalidade colectiva, criação ficcionada do direito.

⁶⁵ ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, cit.

⁶⁶ Ob. cit., pág. 346.

⁶⁷ “... o património do estabelecimento individual de responsabilidade limitada responde unicamente pelas dívidas contraídas no desenvolvimento das actividades compreendidas no âmbito da respectiva empresa.”

⁶⁸ “Pelos dívidas resultantes de actividades compreendidas no objecto do estabelecimento individual de responsabilidade limitada respondem apenas os bens a este afectados.”

⁶⁹ São as seguintes essas condições: - declaração de insolvência do titular do EIRL em virtude da actividade que é objecto deste; - inobservância do princípio da separação patrimonial na gestão do estabelecimento; - que qualquer interessado, designadamente credor, prove essa inobservância.

⁷⁰ Deve referir-se que, atendendo à natureza especial do direito da insolvência e ao modo como o CIRE veio tratar o EIRL enquanto *sujeito passivo da declaração de insolvência* (art. 2º, 1, g)), sujeitando à insolvência o estabelecimento *qua tale* e já não como reflexo da “falência do titular”, a doutrina vem considerando que “a insolvência do estabelecimento individual de responsabilidade limitada não envolve hoje necessariamente a do respectivo titular, mesmo que ele tenha agido em violação das regras da separação patrimonial.” (FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, *Quid Juris*, 2009, pág. 66), devendo considerar-se o art. 11º, 2, em análise *tacitamente revogado* pelo CIRE (LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 92). [O art. 2º do CIRE manteve-se intocado na revisão de 2012.]

EIRL responde, também, pelas dívidas particulares do titular posteriores àquela publicação (art. 22º).⁷¹

A autonomia permitida pelo legislador de 1986 foi, assim, “assaz imperfeita”.⁷² Imperfeição que decorre, essencialmente, da consideração dos interesses dos credores particulares do comerciante individual (arts. 10º, 2, e 22º).

Ora, tratando-se de um instituto especificamente mercantil (art. 1º, 1), cujo acto constitutivo assume a natureza de acto de comércio subjectivo previsto na lei comercial, teleologicamente preordenado à satisfação de uma velha aspiração dos comerciantes, e sabendo-se como o crédito é indispensável “à movimentação do negócio”, parece, no mínimo, estranho que a principal preocupação evidenciada pelo legislador tenha sido proteger os credores particulares do comerciante em detrimento dos seus credores profissionais.^{73 74}

No entanto, a exposição do estabelecimento aos credores particulares do comerciante não constitui a grande preocupação deste – salvo no plano da garantia que pode oferecer aos seus credores profissionais como medida da capacidade de obtenção de crédito -, antes colocar a salvo da álea do negócio o seu património geral. E nesta perspectiva, se a norma do art. 11º, 2, desde logo se apresentou como desencorajadora,⁷⁵ o certo é que o escolho que representa parece ter sido afastado pelo actual direito da insolvência.

A relativização ou imperfeição da separação patrimonial que o EIRL demonstra determinou a sua substituição, dez anos volvidos, pela sociedade unipessoal por quotas,⁷⁶ seguindo-se, enfim, a orientação geral na Europa. De todo o modo, o tradicional conservadorismo dos juristas ficou evidenciado, em 1996, pela restrição da unipessoalidade, em geral, à sociedade por quotas,⁷⁷ contrária, como vimos, à opção dos ordenamentos jurídicos que nos são mais próximos.⁷⁸

⁷¹ Sobre o art. 22º do DL 248/86, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 418, nota 27.

⁷² Ibidem.

⁷³ De facto, no art. 11º, 2, exige-se, como vimos, a verificação cumulativa de três condições para que o património geral possa responder por dívidas geradas na exploração da empresa (cfr., supra, nota 70). Responsabilidade que, como vimos também, o direito da insolvência veio eliminar (supra, nota 71). Nos arts. 10º, 2, e 22º, pelo contrário, basta a “insuficiência dos restantes bens do devedor” verificada em processo executivo para que o património do EIRL responda pelas dívidas particulares do titular. É claro que, tanto num caso como noutro, essa responsabilidade é subsidiária; mas existe e o risco de execução da empresa pelos credores particulares será tanto maior quanto não será infrequente o maior peso do património “autónomo” relativamente ao património geral do comerciante.

⁷⁴ Deve acrescentar-se, todavia, que enquanto a norma do art. 10º, 2, se apresenta como perfeitamente compreensível, pois trata de marcar a linha divisória originária entre o património geral e o património que agora, por efeito da constituição do EIRL, se separa, salvaguardando os interesses daqueles cujos créditos são anteriores à constituição do EIRL, já o mesmo não se pode dizer do art. 22º, que só se pode explicar como reflexo do apego do legislador, pelo menos ao nível da sua précompreensão, ao princípio da unidade do património.

⁷⁵ Mas, afinal, não mais do que o art. 84º do CSC, que referimos infra, nota 79.

⁷⁶ Criada pelo DL 257/96, de 31 de Dezembro. Escrevemos “substituição”, não porque o EIRL tenha sido abolido, como se sabe, mas porque, atenta a sua pouca expressão prática – ver, por todos, ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 430 -, o legislador de 1996 concebeu, claramente, a sociedade unipessoal por quotas como o *substituto* do EIRL: veja-se o art. 270º-A, 5, do CSC.

⁷⁷ Ponto 2 do Preâmbulo do DL 257/96. Cremos, no entanto, que a opção do legislador se justifica em razão da dimensão das nossas empresas individuais, pouco compatível com a estrutura (e custo de manutenção) da sociedade anónima. Não permitindo embora, em princípio (CSC, art. 488º), a sociedade anónima originariamente unipessoal (CSC, art. 273º), o nosso direito admite a sua unipessoalidade superveniente temporária (em geral) e mesmo definitiva (nas sociedades em relação de domínio total superveniente [CSC,

3.2. Brasil

No Brasil, apesar de uma antiga orientação doutrinal⁷⁹ e de acolhimento jurisprudencial,⁸⁰ a consagração de um instituto jurídico vocacionado para permitir a limitação da responsabilidade do comerciante individual é muito recente.⁸¹ Preso às concepções tradicionais da unidade do património e da sociedade-contrato, o legislador brasileiro foi resistindo e hesitando quer quanto à bondade da solução quer quanto ao caminho a seguir.⁸²

art. 489º] ou quando o accionista único seja ou Estado ou entidade equiparada [CSC, arts. 142º, 1, a) e 464º, 3]).

⁷⁸ A sociedade unipessoal, não só pela personificação como pelo apuramento técnico e longa experiência prática do regime jurídico da sociedade por quotas, apresenta claras vantagens sobre o EIRL, tanto mais que os maiores perigos da unipessoalidade para terceiros foram tratados (CSC, art. 270º-F). [Sobre as vantagens da adopção da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, já FERRER CORREIA apontava, em síntese: - "a poucas alterações (...) haverá que sujeitar a lei relativa a tais sociedades, para esconjurar os riscos que são implicados pela existência da sociedade de um único sócio"; - "a sociedade comercial de responsabilidade limitada, mais do que o enquadramento jurídico-formal de uma associação de pessoas que decidem congregar os seus esforços para o exercício de uma actividade económica, é antes uma *nua forma*, e também uma *técnica*, já usada como tal para fins não comerciais, e que do mesmo modo o poderá ser por qualquer empresário (mesmo não comerciante)..." (Sobre a projectada reforma..., cit., pág. 43, nota 8).] Mas, aqui também, a crise da empresa pode significar a imperfeição da separação patrimonial (CSC, art. 84º), norma que acolheu uma solução "desconsiderante" da personalidade jurídica (ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade...*, cit., pág. 210, nota 541) – solução bem compreensível como sanção contra a inobservância, pelo sócio único, do princípio chave nesta matéria, a separação patrimonial.

⁷⁹ Que remonta à década de 50 do séc. XX, com ANTÓNIO MARTINS FILHO e SYLVIO MARCONDES MACHADO, este último defendendo, em 1956, a via da separação patrimonial para limitar a responsabilidade do comerciante singular – via que viria, como vimos, a ser seguida pelo legislador português de 1986 (CORREIA, A. FERRER, ult. ob. cit., pág. 42, nota 8).

⁸⁰ Cfr. FACCHIM, TATIANA, *A Sociedade Unipessoal como Forma Organizativa da Micro e Pequena Empresa*, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010, pág. 91) - www.teses.usp.br – acesso em 7.10.2013. Orientação jurisprudencial que vai no sentido de admitir a não dissolução de sociedades de responsabilidade limitada reduzidas a um único sócio, mesmo após se ter esgotado o prazo concedido por lei para a reconstituição da pluripessoalidade, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

⁸¹ Foi feita pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e entrou em vigor em 8 de Janeiro de 2012.

⁸² Em 1999, quase no fim do longo período de gestação do Código Civil de 2002, foi elaborado, por Comissão presidida por ARNOLDO WALD, o Anteprojecto de Lei de Sociedades de Responsabilidade Limitada que, no Capítulo IX, previa a "empresa individual de responsabilidade limitada" com a natureza jurídica de sociedade; e admitia a unipessoalidade tanto originária como superveniente. Com a entrada em vigor do Código Civil – que, como se dirá, não aceita a unipessoalidade das sociedades –, não pararam as iniciativas legislativas sobre o ponto que nos ocupa: - Projecto de Lei nº 2730/2003 (Deputado Almir Moura), que acolhia a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, por alteração do Código Civil; - Projecto de Lei Complementar nº 123/2004 (Deputado Jutahy Junior), que contemplava a limitação da responsabilidade do empresário titular de microempresa ou empresa de pequeno porte, pela via da separação patrimonial ("Art. 69 – *Relativamente ao empresário enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos desta Lei Complementar, aquele somente responderá pelas dívidas empresariais com os bens e direitos vinculados à actividade empresarial, exceto nos casos de desvio de finalidade, de confusão patrimonial e obrigações trabalhistas, em que a responsabilidade será integral.*"); - Projecto de Lei nº 3667/2004 (Deputado Luiz Carlos Hauly), que introduzia a unipessoalidade originária na sociedade limitada, na sociedade simples e nas sociedades de advogados (durante a discussão deste projecto de lei, o Deputado Mendes Ribeiro Filho, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propôs a exclusão das normas relativas à unipessoalidade societária com uma justificação elucidativa: "*Finalmente, assinala-se que a norma do projecto de lei em análise que prevê a introdução da sociedade unipessoal em nosso ordenamento jurídico não merece ser acolhida, uma vez que não convém estipular uma ficção legal tamanha que abandone por completo a natureza jurídica das sociedades, que sabidamente pressupõem a existência de duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma actividade económica e a partilhar, entre si, os resultados advindos e o património.*"); - Projecto de Lei nº 4605-A/2009 (Deputado Marcos Montes)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=15BF755FF71E1520BDC54CD2837550EC.node2?codteor=633053&filename=Avulso+-PL+4605/2009 - acesso em 9.10.2013 -, que daria origem à Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011; - Projecto de Lei nº 4953/2009 (Deputado Eduardo Sciarra)[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1EF1B49093666DBBA2F5D0837688D172.node1?codteor=643060&filename=PL+4953/2009 – acesso em 9.10.2013], que previa a introdução no ordenamento jurídico brasileiro do Empreendimento Individual de Responsabilidade Limitada

A opção do legislador brasileiro, apesar da recomendação de SYLVIO MARCONDES MACHADO, acabou por recair na personificação da empresa.⁸³ Quanto à natureza jurídica da novel EIRELI, apesar da imprecisão do texto legal, é geralmente entendido, considerando essencialmente a introdução, pela Lei nº 12.441, do inciso VI ao art. 44 do Código Civil, que se trata de nova pessoa jurídica e não de nova espécie de sociedade.^{84 85}

No que toca às sociedades, em obediência à ideia da sociedade-contrato, não se aceita, em geral, a unipessoalidade, nem originária nem superveniente – com a excepção da subsidiária integral (LSA, arts. 251 a 253), no âmbito das sociedades em domínio total.^{86 87 88 89}

(ERLI), ao estilo do EIRL português, isto é, limitando a responsabilidade do empresário individual pela via da simples separação patrimonial (a justificação desta iniciativa legislativa, que não foi avante por tratar do mesmo assunto sobre que versava o projecto nº 4605 – arts. 163 e 164, § 4, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -, revela confusão entre a técnica adoptada – património separado ou autónomo – e a da sociedade unipessoal): cfr. FERREIRA, RAFAEL BELITZCK, *Comentários à lei da empresa individual de responsabilidade limitada* (Lei n. 12.441/11) - <http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/rafaelbelitzckferreiracomentarioaleidaempresaindividual.pdf> (acesso em 9.10.2013). Sobre a evolução da gestão legislativa a este respeito, em geral, ver A. e ob. cit. supra, nota 81, e o Parecer elaborado pelo Senador Francisco Dornelles a propósito do projecto do Deputado Marcos Montes (<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/89632.pdf> - acesso em 9.10.2013).

⁸³ Cfr. BRUSCATO, WILGES, *Apontamentos à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada –EIRELI: A Saga Continua*, Revista Index Jur, Ano I, Vol. I, Nº 0, Suplemento Especial, EIRELI, Julho de 2012, ISSN 2237-454X; OLIVEIRA, SAMUEL MENEZES, *Considerações sobre a nova empresária individual de responsabilidade limitada brasileira e as consequências da sua falência*, ISSN 1127-8579, publicado em 8.09.2011, no endereço http://processo_esecuzione.diritto.it/docs/32155-considera-es-sobre-a-nova-empres-riaindividual-de-responsabilidade-limitada-brasileira-e-as-consequencias-de-sua-falencia - acesso em 7.10.2013.

⁸⁴ “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003); V - os partidos políticos (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003); VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)”. As imprecisões estão, desde logo, no art. 980-A do Código Civil (aditado pela referida lei de 2011): “§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (itálico nosso.)

⁸⁵ Como é habitual no Brasil – e não só -, as leis novas provocam grande polémica: foi assim com o novo Código Civil (2002), está a ser assim com o actual projecto de novo Código Comercial. A Lei nº 12.441 não foge à regra, já tendo sido considerada “um desastre” (cfr. BRUSCATO, WILGES, cit., pág. 7). Deve, todavia, conceder-se que, lá como cá, grande parte da responsabilidade cabe ao legislador, não tanto pelos objectivos propostos ou pelas soluções técnicas escolhidas – sempre sujeitos a discordância – mas sobretudo pelas imperfeições no tratamento normativo: cfr. nota anterior *in fine*.

⁸⁶ Lei Nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976: “Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tanto como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.”

⁸⁷ Tenha-se, no entanto, em conta que, pelo menos desde os anos 60 do século passado, o direito brasileiro admite a unipessoalidade da empresa pública, com base no art. 5, II, do Decreto-Lei 200/1967, de 25 de Fevereiro (cfr. OMMATI, FIDES ANGÉLICA, *O controle administrativo da empresa pública e sociedade de economia mista no direito brasileiro*, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 17, nº 66, Abril/Junho de 1980, pág. 214 - <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181220/000370193.pdf?sequence=3> - acesso em 8.10.2013).

⁸⁸ Cfr., quanto à rejeição da unipessoalidade, as seguintes disposições: a) para a originária: do Código Civil – art. 981 (noção geral de sociedade), art. 997, I (sociedade simples), art. 1.039 (sociedade em nome colectivo), art. 1.045 (sociedade em comandita simples), art. 1.052 (sociedade limitada); da LSA – art. 80, I. b) para a superveniente: do Código Civil – art. 1.033, IV (sociedade simples), art. 1.044 (sociedade em nome colectivo), art. 1.051, I (sociedade em comandita simples), art. 1087 (sociedade limitada); da LSA – art. 206, I, d). [A distinção que o actual direito brasileiro faz entre *sociedade simples* e *sociedade empresária* (Código Civil, art. 982) assenta na noção de empresário (art. 966), que é mais ampla do que a nossa noção de comerciante, incluindo todos os que exercem profissionalmente qualquer actividade dirigida à produção ou circulação de bens ou de serviços com base numa organização empresarial; o que faz parte do abandono da teoria dos actos de comércio e do esforço para recentrar o direito comercial (agora, empresarial) “à volta” da empresa.]

⁸⁹ Passando rapidamente em revista os direitos de alguns países da América Latina de língua espanhola, vemos que: a) *sistemas que consagraram a figura da empresa individual de responsabilidade limitada dotada de personalidade jurídica* - Costa Rica (arts. 9 a 16 do Código de Comercio) [figura que caiu em desuso, facto a que não será estranha a circunstância de, não se admitindo a unipessoalidade originária nas sociedades de

Diga-se, por último, que o projecto de novo Código Comercial em debate no Brasil,⁹⁰ para além de prever, no art. 192, a sociedade limitada unipessoal, admitindo a unipessoalidade originária, contém a figura do empresário individual em regime fiduciário (arts. 27-32), solução que, aproximando-se do EIRL português, dificilmente se explica num ordenamento jurídico que conta já com um meio mais seguro e eficaz de limitar a responsabilidade do empresário individual, a EIRELI, e que poderá vir a contar também com a sociedade limitada unipessoal, solução esta última que, para além de responder mais perfeitamente àquele desígnio, poderia eventualmente contribuir para a simplificação do ordenamento prescindindo da EIRELI.⁹¹

3.3. Angola

No direito angolano, à semelhança - e por causa - do português, não existia tradicionalmente um mecanismo jurídico apto a proporcionar ao comerciante singular o benefício da limitação da responsabilidade, tendo-se seguido nesse importante país africano, com a pacificação da sociedade e o conseqüente desenvolvimento dos negócios, os mesmos passos que se experimentaram no antigo colonizador e foram já referidos: - tomada de consciência, por parte dos empresários, da necessidade de limitar o risco a um acervo patrimonial pré-determinado; - utilização, para contornar o rigor (silencioso) da lei, do esquema das sociedades de responsabilidade limitada (anónima e por quotas) com a participação de sócios de favor.

Em 2004, o legislador angolano modernizou a regulamentação jurídica das sociedades, que até então constava do Código Comercial de Veiga Beirão e da Lei de 11 de Abril de 1901,

responsabilidade limitada, se aceitar a unipessoalidade superveniente (Código de Comercio, art. 202, para as sociedades anónimas; não existe idêntica disposição para as sociedades limitadas, mas a extinção da pluripessoalidade não figura como causa de dissolução, como aliás não figura, em geral, no Código Civil - cfr. arts. 1237 a 1249), favorecendo-se a chamada "unipessoalidade preordenada"; sobre o ponto, ver LIZANO, CAROLINA BADILLA, *La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada y su Reforma en el Código de Comercio de Costa Rica*, Facultad de Derecho, Universidad de Costa Rica, 2009, max. pág. 108 - www.iiij.ucr.ac.cr/download/file/fid/213 (acesso em 9.10.2013)]; Colômbia (arts. 71 a 81 da Ley Nº 222, de 20.12.1995); Chile (Ley nº 19857, de 11.02.2003; o legislador chileno introduziu em 2007 a possibilidade de a sociedade anónima ser constituída *ab initio* por um único sócio - art. 424 do Código de Comercio, alterado pela Ley nº 20190, de 5.06.2007 -, "consagrando definitivamente entonces la figura originaria de la sociedad de capital unipersonal en el derecho de sociedades chileno, que convive en la actualidad con la EIRL en cuanto mecanismos alternativos de limitación de la responsabilidad del empresario individual." - LEHUEDÉ, EDUARDO JEQUIER, *Unipersonalidad y Sociedad Con Un Solo Socio; Alcances de su Reconocimiento en la Estructura Dogmática del Derecho Chileno*, Revista Ius et Praxis, Año 17, Nº 2, 2011, ISSN 0717 - 2877, pág. 210); Perú (Decreto Ley 21621, de 15.09.1976). b) *sistemas que adoptaram a empresa individual de responsabilidade limitada como simples patrimônio separado* - Panamá (Ley nº 24, de 1.02.1966, arts. 63-83), Paraguay (Ley nº 1034-83, de 6.12.1983, arts. 15-25) e El Salvador (Código de Comercio, arts. 600 a 622). c) *sistema que apenas reconhece a unipessoalidade societária superveniente* - Venezuela (art. 341 do Código de Comercio).

⁹⁰ Ver, para notícia e primeira apreciação deste projecto, o que escrevemos em *Breves notas sobre a evolução recente do Direito Comercial da Lusofonia*, cit., max. págs. 104 e ss.

⁹¹ Sobre o Projecto do novo Código Comercial brasileiro, cfr. COELHO, FÁBIO ULHOA, *Princípios do Direito Comercial*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012; e sobre a limitação da responsabilidade do empresário individual, para além dos AA. e ob. citadas, PINHEIRO, FREDERICO GARCIA, *Empresa Individual de Responsabilidade Limitada*, Revista Ordo Vocatus, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012, págs. 10-35; e OLIVEIRA, LUCIANO BATISTA DE, *Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível? Análise crítica da limitação da responsabilidade do empresário individual mediante separação patrimonial*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18346>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

através da Lei nº 1/04, de 13 de Fevereiro (Lei das Sociedades Comerciais).⁹² Lei que não ousou dar o passo na direcção da unipessoalidade societária, apesar de se ter visivelmente inspirado no CSC português, o qual, tendo desde o início aberto a porta à sociedade de um sócio só (arts. 488º e 489º), a esse tempo já incluía a figura da sociedade unipessoal por quotas.

Mantendo-se fiel ao princípio contratualista (art. 980º do Código Civil), o legislador angolano de 2004 não permitiu *expressis verbis* a unipessoalidade, se bem que tenha, patentemente, contemporizado com ela. Não a permitiu abertamente, como decorre com clareza, dos arts. 8º, 2,⁹³ 44º, 1, a),⁹⁴ 217º, 1,⁹⁵ e 304º, 1;⁹⁶ mas não a excluiu totalmente: - a extinção (superveniente) da pluralidade de sócios não constitui causa de dissolução automática da sociedade (art. 140º, 1)⁹⁷, mas apenas causa de dissolução judicial, causa que só funciona se a pluripessoalidade não for reconstituída no prazo de um ano (arts. 142º, 1, a)⁹⁸ e 462º, 3)⁹⁹; - o sócio (agora) único pode requerer ao tribunal a concessão de um prazo razoável para repor a pluripessoalidade, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade (art. 143º, 1)¹⁰⁰, solução que revela a prevalência do princípio da conservação da empresa sobre a concepção da sociedade-contrato; - pode manter-se (indefinidamente) como unipessoal a sociedade cujo sócio restante seja o Estado ou entidade legalmente equiparada (art. 142º, 1, a), *in fine*)¹⁰¹; - o direito de propositura da acção de dissolução caduca no prazo de seis meses a contar do conhecimento, pelo autor - legitimado nos termos do art. 144º, 1¹⁰² -, da concentração das quotas ou acções num único sócio e, independentemente desse conhecimento, no prazo de dois anos a contar da verificação desse facto (art. 144º, 3)¹⁰³; -

⁹² Publicada no Diário da República, I série, nº 13, de 13 de Fevereiro de 2004, tendo entrado em vigor 60 dias após esta data (art. 529º).

⁹³ Art. 8º, 2: "Salvo disposição legal em contrário, o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois."

⁹⁴ Art. 44º, 1: "Depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, esse contrato só pode ser declarado nulo com base em algum dos seguintes vícios: a) falta do número mínimo de sócios fundadores exigido por lei".

⁹⁵ Art. 217º, 1: "Na sociedade por quotas, o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato de sociedade..." (repare-se na coincidência com o art. 197º, 1, do CSC português).

⁹⁶ Art. 304º, 1: "..., a sociedade anónima não pode constituir-se com um número de sócios inferior a cinco"; sendo que, nos termos do nº 2 desse artigo, as sociedades em que o Estado, empresas públicas e entidades equiparadas (cfr. art. 524º) detenham a maioria do capital se podem constituir com apenas dois sócios. Solução idêntica à do art. 273º do nosso CSC.

⁹⁷ Art. 140º, 1: "A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato de sociedade e ainda: a) pelo decurso do prazo fixado no contrato social; b) pela realização completa do objecto contratual; c) pela ilicitude superveniente do objecto contratual; d) pela declaração de falência da sociedade."

⁹⁸ Art. 142º, 1: "Pode ser dissolvida ou requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato social e ainda: a) quando, por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao número mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito".

⁹⁹ Art. 462º, 3: "As sociedades anónimas podem ser judicialmente dissolvidas quando, por período superior a um ano, o número de accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei."

¹⁰⁰ Art. 143º, 1: "No caso previsto na alínea a) do número 1 do artigo anterior, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade." Norma idêntica à do artigo 143º, 1, do CSC português, na versão originária; cfr., sobre a interpretação desta última norma, PERALTA, ANA MARIA, *Sociedades Unipessoais*, AA.VV., *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 1988, pág. 263.

¹⁰¹ Cfr. supra, nota 99.

¹⁰² Art. 144º, 1: "A acção de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada ou no caso da alínea d) do número 1 do artigo 142º e noutros em que a lei lhe atribua legitimidade para isso, pelo Ministério Público."

¹⁰³ Art. 144º, 3: "A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto no contrato social como causa de dissolução, mas

não se contemplando embora, no âmbito dos grupos de sociedades, a possibilidade de domínio total inicial, acabou por se viabilizar o domínio total superveniente (art. 477º, 3).¹⁰⁴

105

O legislador angolano de 2004 não se mostrou, pois, avesso à ideia da unipessoalidade societária, revelando uma certa abertura apesar de se manter apegado à concepção tradicional da pluripessoalidade. Abertura que viria a culminar, em 2012, na consagração frontal das sociedades unipessoais.¹⁰⁶

Os traços essenciais do novo regime são os seguintes: a) a introdução das sociedades unipessoais em Angola é expressão do apoio às micro, pequenas e médias empresas, reconhecido fundamento económico da unipessoalidade societária – sendo, assim, um meio de conceder ao comerciante singular o benefício da limitação da responsabilidade; b) admite-se a unipessoalidade originária e superveniente; c) nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada (anónimas e por quotas) e nas sociedades civis (profissionais); d) simplifica-se a constituição destas sociedades, eliminando-se a imposição de escritura pública para a formalização do acto constitutivo; e) dada a motivação referida, estão naturalmente excluídas da utilização desta figura, em qualquer das suas modalidades, as instituições financeiras, bancárias, as sociedades seguradoras e resseguradoras, os fundos de pensões e suas sociedades gestoras.

3.4. Moçambique

Moçambique herdou também o direito comercial português centrado no Código de Veiga Beirão e na Lei de 11 de Abril de 1901, tendo, em 1998, iniciado o processo da sua reforma,

nunca depois de decorridos dois anos sobre a verificação do facto.” Sobre a aplicabilidade desta norma às causas legais de dissolução, PINTO, CARLOS EDUARDO FERRAZ, *A potencialmente eterna unipessoalidade superveniente na Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, pág. 20 e nota 76 (<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/PintoCarlos2.pdf> - acesso em 10.10.2013).

¹⁰⁴ Art.477º, 3: “Enquanto não for aprovada nenhuma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.”

¹⁰⁵ A Lei das Sociedades Comerciais de Angola, se bem que siga de perto o nosso CSC, apresenta uma sistematização das matérias diferente, tratando os diversos tipos sociais segundo a divisão tradicional sociedades de pessoas/sociedades de capitais: sociedade em nome colectivo (Título II), sociedade em comandita (Título III), sociedade por quotas (Título IV) e sociedade anónima (Título V). Técnica idêntica foi adoptada pelos Códigos Comerciais de Macau (1999) e Moçambique (2005) – sendo que, neste último caso, se inclui um quinto tipo de sociedade comercial, a “sociedade de capital e indústria” (arts. 278 – 282), a qual, sendo constituída por sócios de capital e sócios de indústria e em que ambas as categorias gozam da limitação da responsabilidade (ao capital subscrito, no primeiro caso, e, no segundo, beneficiando de isenção “de qualquer responsabilidade pelas dívidas sociais”), se deverá classificar, pelo critério da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, como sociedade de capital.

¹⁰⁶ Lei nº 19/12, de 11 de Junho, aprovada em sessão plenária da Assembleia Nacional de 22 de Maio de 2012 e publicada no Diário da República, I série, nº 110, de 11 de Junho seguinte. Esta lei não foi ainda regulamentada – apesar de a lei prever a sua própria regulamentação no prazo de 45 dias após a publicação -, o que tem impedido a constituição efectiva de sociedades unipessoais em Angola, uma vez que os serviços de registo não as aceitavam. No entanto e apesar de o processo de regulamentação estar ainda em curso, o Governo estabeleceu normas que permitem o registo destas sociedades, que se podem assim constituir validamente desde o início de Setembro de 2013 (cfr. <http://www.rna.ao/canalA/noticias.cgi?ID=78335> - acesso em 10.10.2013).

que conduziria ao actual Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 27 de Dezembro.^{107 108}

Numa versão anterior do Código,¹⁰⁹ buscava-se a limitação da responsabilidade do comerciante individual através do instituto da empresa unipessoal (arts. 72 e ss), concebida como pessoa jurídica distinta da pessoa do empresário individual (art. 69)¹¹⁰ cuja responsabilidade se limitava “ao valor do capital social subscrito” (art. 72, 1). A similitude do regime da empresa unipessoal e da empresa pluripessoal societária era tão grande que só “razões de pura lógica formal” poderiam ter impedido o legislador material de aceitar frontalmente a sociedade unipessoal.¹¹¹

¹⁰⁷ Publicado no Boletim da República nº 051, I série, 5º suplemento. O Código Comercial foi alterado pelo Decreto n.º 2/2009, de 24 de Abril.

¹⁰⁸ O processo conducente à aprovação do novo Código Comercial de Moçambique foi algo conturbado (cfr. CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *O Sistema Lusófono de Direito*, cit., I/IV, 27.) Quanto às “peripécias” que envolveram a preparação do código, é elucidativo o seguinte trecho extraído da nota introdutória da UTREL – Unidade Técnica da Reforma Legal (organismo do Ministério da Justiça de Moçambique criado pelo Decreto nº 22/2009, de 27 de Agosto, e extinto pelo Decreto nº 8/2013, de 10 de Abril): “Visando a reforma da legislação comercial, em 1998, o Governo de Moçambique lançou um concurso internacional para o efeito, tendo sido escolhido o consórcio In Murray ICC – Austral. Em Dezembro de 1999, foi este consórcio contratualmente encarregado de proceder à reforma do Código Comercial vigente. Os trabalhos do consórcio vieram a culminar numa anteproposta de Código Comercial, entregue ao Governo de Moçambique em Dezembro de 2000. Porque, entretanto, se levantaram algumas vozes dissonantes com a anteproposta, o Governo nomeou uma Comissão Técnica, composta de juristas moçambicanos, para analisar as questões suscitadas. A Comissão Técnica considerou que a anteproposta apresentada pelo consórcio padecia de várias deficiências, quer a nível de forma quer a nível de substância, que o desqualificavam para efeitos de ser submetido à competente discussão e subsequente aprovação parlamentar. A Comissão Técnica encetou então um trabalho de reformulação da anteproposta, visando a depuração das suas deficiências, que se prolongou aproximadamente por um ano, tendo culminado na apresentação de uma nova anteproposta do Código Comercial de Moçambique (vulgo designado por 2.ª versão, por contraposição à anteproposta). A 2.ª versão foi colocada à discussão pública, e ulteriormente enviada ao Parlamento. Como resultado mais proeminente desta discussão, foram emitidos dois pareceres: um apresentado pelo Banco de Moçambique, o outro preparado por uma sociedade de consultoria, a SAL - Consultoria e Investimentos, Lda., por incumbência da CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique. Depois de longo tempo de inacção, o Parlamento solicitou à UTREL uma opinião crítica à segunda versão da anteproposta e por esta unidade foi elaborado um relatório onde se identificaram imprecisões, lacunas, repetições, tendo a UTREL chamado a si a responsabilidade de mais uma revisão.” (UTREL, República de Moçambique, Código Comercial, Lisboa: Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação (GRIEC), Ministério da Justiça, Portugal, 1ª edição, 2006, págs. 5-6.) Cfr., também, a este respeito, Ministério da Justiça, Direcção-Geral da Política de Justiça, Gabinete de Relações Internacionais, *Síntese da cooperação desenvolvida com Moçambique*, pág. 1 (http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/cooperacao/anexos5943/resenha-mocambique/downloadFile/file/MOcamambique_SITE.pdf?nocache=1282040335.01 – acesso em 11.10.2013)

¹⁰⁹ Versão que se encontra disponível no portal oficial do Governo de Moçambique, em termos de poder confundir-se com a versão em vigor: http://www.portaldogoverno.gov.mz/Legisla/legisSectores/indust_comerc/codigo_comercial.pdf - acesso em 11.10.2013.

¹¹⁰ A personalidade jurídica da empresa unipessoal alcançava-se, nesta versão preliminar do código, da conjugação de diversas das suas normas: arts. 69 (a empresa como sujeito de direitos e obrigações), 71 (desconsideração da personalidade jurídica) e 83 (causas de dissolução das empresas unipessoais). Quanto ao momento da aquisição da personalidade, cremos ter sido intenção do legislador fixá-lo na data do registo do acto constitutivo (art. 75, 3: “O registo deverá ser efectuado, no prazo de seis meses a partir da data do evento que determinou a unipessoalidade, sob pena do sócio remanescente responder pessoal e ilimitadamente pelos actos praticados em nome da empresa.”; art. 73, 2: “O titular da empresa unipessoal que exercer a sua empresa sem que esteja regularmente constituído será considerado como empresário individual irregular, respondendo com todo o seu património particular pelas obrigações assumidas perante terceiros.”)

¹¹¹ Semelhança que se alcança de vários preceitos, desde logo os que prevêm a transformação da empresa unipessoal em sociedade por quotas (art. 74) e, reciprocamente, a transformação da sociedade por quotas em empresa unipessoal (art. 75) ou a aplicação subsidiária à empresa unipessoal das normas da sociedade por quotas (art. 82 – norma idêntica ao art. 270º-G do nosso CSC: “As empresas unipessoais aplicam-se subsidiariamente as normas que regulam as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, exceptuadas as que pressupõem a pluralidade de sócios.”)

No Código Comercial vigente, a questão ficou resolvida pela introdução da sociedade unipessoal por quotas (arts. 328 – 330),¹¹² tal como no direito português, com transição automática em caso de unipessoalidade superveniente (art. 328, 2, *in fine*).^{113 114}

Por outro lado, permite-se a unipessoalidade originária da sociedade anónima no caso de o sócio único ser o Estado ou ente equiparado (art. 332, 2), bem como a sua unipessoalidade superveniente, sem qualquer limitação temporal: - a extinção da pluralidade de sócios não consta do elenco geral de causas legais de dissolução das sociedades (art. 229, 1); - existem normas específicas a este respeito para as sociedades em nome colectivo (art. 269) e em comandita (art. 277), mas não para a sociedade anónima.

De referir, ainda, que o legislador moçambicano, ao recentrar o direito comercial na “empresa”, fugindo do velho conceito do “acto de comércio”,¹¹⁵ e pretendendo distingui-la do “estabelecimento”, à maneira italiana, acaba por confundi-la com a sociedade comercial – o que poderá não ser, afinal, grande defeito.¹¹⁶

3.5. Macau

Em Macau, no âmbito das diligências de transição do território para a China, foi publicado, em 1999, o Código Comercial.¹¹⁷

No que ao nosso tema respeita, há que referir: - a empresa individual¹¹⁸ é considerada um património separado do património geral do seu titular (empresário comercial), sendo que essa autonomia consiste na afectação prioritária do património constituído pela empresa às dívidas contraídas no seu exercício, com a correspondente subtracção desse património à acção dos credores particulares do empresário – embora, em qualquer dos casos, exista responsabilidade subsidiária: do património da empresa pelas dívidas particulares do empresário e do património geral pelas dívidas empresariais;¹¹⁹ - prevê-se a sociedade unipessoal por quotas, constituída como tal ou resultante da concentração das quotas, em termos análogos aos do Código de Moçambique;¹²⁰ - não se aceita a unipessoalidade

¹¹² Art. 328: 1. Qualquer pessoa singular pode constituir uma sociedade por quotas de cujo capital, que constitui uma única quota, seja inicialmente o único titular, que se rege pelas disposições deste capítulo e, com as necessárias adaptações, pelas disposições aplicáveis às sociedades por quotas. 2. As disposições do presente capítulo aplicam-se às sociedades por quotas originariamente unipessoais, enquanto a unipessoalidade se mantiver, e às sociedades por quotas supervenientemente unipessoais, decorridos que sejam noventa dias sem ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.”

¹¹³ Regime mais simples do que o que foi adoptado pelo legislador português (CSC, art. 270º-A, 3).

¹¹⁴ Aqui também se verifica uma determinada dose de “imperfeição” na autonomia patrimonial da sociedade unipessoal: veja-se o art. 126, semelhante ao art. 84º do nosso CSC.

¹¹⁵ O que faz, no entanto, de modo muito imperfeito: ver o nosso *Breves notas sobre a evolução recente do Direito Comercial da Lusofonia*, cit., pág. 110.

¹¹⁶ Cfr. UTREL, *Nota Introdutória*, cit., págs. 9 - 10.

¹¹⁷ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 40/99/M, sucessivamente alterado pela Lei nº 6/2000 e pela Lei nº 16/2009 (disponível em <http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/31/codcompt/default.asp> - acesso em 11.10.2013).

¹¹⁸ Cujo recorte unitário, como bem jurídico autónomo, o legislador macaense expressamente consagrou (arts. 95º e 96º).

¹¹⁹ Art. 82º.

¹²⁰ Arts. 390º - 392º.

originária da sociedade anónima¹²¹ mas admite-se a sua unipessoalidade superveniente, nos termos vistos para o direito moçambicano.^{122 123}

4. Conclusões

Podemos agora alinhar algumas conclusões:

- a) Todos os ordenamentos jurídicos lusófonos estudados comungam da mesma tradição que, a este propósito, assenta no princípio da unidade do património e na visão contratualista da sociedade - tradição consolidada pelo receio da "fraude aos credores";
- b) Em todos eles a superação dessa maneira de ver as coisas foi forçada pela proliferação prática de sociedades fictícias, "de mentirinha" ou "faz-de-conta";
- c) Superação que resultou em iniciativas legislativas destinadas a disponibilizar ao empresário individual figuras jurídicas adequadas à almejada limitação da responsabilidade pelo exercício da empresa;
- d) Foram utilizados todos os mecanismos possíveis, por vezes em acumulação: em Portugal, o simples património autónomo (EIRL) e a sociedade unipessoal por quotas; no Brasil, a empresa individual personificada (EIRELI), perfilando-se, *de jure condendo*, em simultâneo, o património separado não personificado ("empresa em regime fiduciário") e a sociedade unipessoal por quotas;¹²⁴ em Angola, as sociedades unipessoais (anónimas e por quotas); em Moçambique e Macau, a sociedade unipessoal por quotas;
- e) No EIRL português, restringiu-se essa possibilidade ao comerciante ou empresário comercial; em todos os outros casos, abriu-se o instituto ao exercício de qualquer actividade empresarial, seja ela - para nos exprimirmos nos termos do direito português - comercial ou civil.¹²⁵

¹²¹ Art. 393º, 1.

¹²² Art. 315º, 1 (causas legais de dissolução das sociedades, entre as quais não figura a extinção da pluralidade de sócios); art. 347º, 1 (dissolução da sociedade em nome colectivo por essa razão); art. 355º (norma idêntica para a sociedade em comandita, considerando a especial natureza deste tipo social); inexistência de norma específica quanto à dissolução da sociedade anónima, pelo que se lhe aplica a regra geral (art. 315º).

¹²³ Verifica-se, em geral, uma grande aproximação entre os códigos macaense e moçambicano, explicada pelo facto de a revisão final do projecto conducente a este último ter sido assessorada por um professor da Faculdade de Direito de Macau (*Síntese da cooperação desenvolvida com Moçambique*, cit.), apresentando todavia o primeiro uma técnica muito mais apurada.

¹²⁴ O projecto do novo código comercial brasileiro não prevê, no seu art. 669, a revogação do art. 980-A do Código Civil, pelo que, se for avante, o direito brasileiro contará com as três vias possíveis para a limitação da responsabilidade do empresário individual.

¹²⁵ Na generalidade das legislações que inspiraram ou foram inspiradas pelo nosso direito comercial se abrem hoje os mecanismos de limitação da responsabilidade a qualquer empresário, corresponda ou não o objecto da sua empresa aos cânones tradicionais do "comércio em sentido jurídico": é assim entre nós com a sociedade unipessoal por quotas com objecto civil (CSC, arts. 1º, 4, e 270º-G); em França, com a EURL ao lado da "exploitation agricole à responsabilité limitée" unipessoal e da SELARLU, por exemplo, e com o recente EIRL (Code de commerce, art. L526-6); em Itália, com a sociedade civil unipessoal de responsabilidade limitada ou anónima (Codice Civile, art. 2249); em Espanha, com a abertura das sociedades de capital a qualquer objecto (Ley de Sociedades de Capital, art. 2º); no Brasil, com o objecto alargado da EIRELI (Código Civil, art. 980-A, §5º); em Angola, com a introdução, pela nova Lei das Sociedades Unipessoais, da figura da sociedade civil

- f) Considerando os casos francês e chileno¹²⁶ e o projecto brasileiro, não surge tão “exótica” a situação actual do nosso direito e os dos dois institutos que oferece ao comerciante singular para estruturar a sua empresa, o (velho) EIRL e a (nova) sociedade unipessoal por quotas.¹²⁷

Uma última observação para sublinhar não poder o comerciante (empresário) individual contar, em caso algum, com a ‘rigorosa limitação da responsabilidade’ pelo exercício da empresa ao património desta (ou que esta representa): as situações de ‘desconsideração’ ou ‘levantamento’ da personalidade jurídica colectiva – e, porventura, também da personalidade jurídica singular desdobrada (*propersonalidade*) – e os múltiplos planos de responsabilidade que o “homem de negócios” hoje enfrenta – como gerente ou administrador, como produtor ou comercializador, como contribuinte, como empregador, etc. – aí estão para o demonstrar. E mesmo que pudesse, a vida se encarregaria de o comprometer: lembremo-nos da prática bancária generalizada, entre nós, de exigir garantias pessoais (ou reais sobre bens particulares) aos sócios de sociedades de pequena e média dimensão.¹²⁸

unipessoal ao lado da sociedade comercial unipessoal; em Moçambique, com a possibilidade de constituição da sociedade unipessoal por quotas com qualquer objecto (Código Comercial, art. 82, 1); em Macau, com idêntica solução (Código Comercial, art. 174º). Note-se, de passagem, a incongruência que resulta da articulação dos arts. 82, 1, e 83 do Código Comercial moçambicano, o primeiro claramente inspirado no art. 174º do código macaense, o segundo reproduzindo o velho art. 104º do Código de Veiga Beirão - art. 82, 1: “São sociedades comerciais, *independentemente do seu objecto*, as sociedades em nome colectivo, de capital e indústria, em comandita, por quotas e anónimas.” Art. 83: “São *condições essenciais* para que uma sociedade se considere comercial: a) *que tenha por objecto praticar um ou mais actos de comércio*; b) que se constitua em harmonia com os preceitos deste Código.” (itálico nosso.) Pensamos que a boa interpretação consistirá na abrogação do art. 83, principalmente porque foi propósito confesso do legislador abandonar a categoria “do actual acto de comércio para delimitar a matéria mercantil” (UTREL, *Nota Introdutória*, cit., pág. 9).

¹²⁶ Supra, nota 90.

¹²⁷ Sem que, com isto, pretendamos pura e simplesmente conservar “peças do já rico acervo museológico jurídico-comercial lusitano” (ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, ult. ob. cit., pág. 441), mas apenas contribuir para uma apreciação mais abrangente do estado actual do direito comercial português, ponderando, por exemplo, se se deverá seguir o caminho radical da eliminação de institutos, “podando os ramos secos”, ou se, considerando estarmos perante normas especiais e, em vários casos, perante matérias sujeitas ao princípio da tipicidade, não se deverá antes optar por, em homenagem à liberdade de escolha dos interessados, preservar essas (ou algumas dessas) figuras, revigorando-as pela actualização do seu regime. Estamos a pensar, não apenas no EIRL, mas também, e desde logo, nas sociedades em nome colectivo e em comandita, os *tipos menores*, na expressão de FÁBIO ULHOA COELHO (ob. cit., pág. 102). A manter-se – e poderá, eventualmente, manter-se como modelo regulatório da ‘empresa de subsistência’-, o nosso EIRL deveria beneficiar de melhorias no seu regime jurídico, designadamente: - abertura do objecto a qualquer actividade económica, incluindo as actividades agrícola e afins, artesanais e profissionais; - possibilidade de o titular constituir mais do que um EIRL; - abolição da exigência de capital mínimo, continuando a equiparação às sociedades por quotas feita pelo legislador de 1986 (art. 3º, 2, do DL 248/86); - revogação dos nºs 2 e 3 do art. 11º do DL 248/86; - revogação do art. 22º do mesmo diploma.

¹²⁸ Prática que, para além de explicar, numa perspectiva jurídica, a disposição do art. 198º do nosso CSC, demonstra, numa perspectiva económica, que o que está verdadeiramente em causa não é a ilimitação da responsabilidade, no sentido em que temos vindo a tratá-la, mas as forças do património empresarial, globalmente considerado, verificado e avaliado, em cada momento, pelos documentos de prestação de contas e outros meios técnicos adequados. O que significa, por outro lado, uma mudança radical na concepção clássica da função do capital social como garantia dos credores da sociedade (cfr. supra, nota 35; VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, I, Coimbra, Almedina, 1987, págs. 53 e ss., max. 55) – a este respeito, no Brasil não se impõe capital mínimo nem para a sociedade limitada nem para a sociedade anónima (não existe no Código Civil qualquer disposição a este respeito e o art. 5º da LSA remete para o estatuto da sociedade a fixação do valor do capital; a sociedade limitada pode adoptar o regime jurídico da sociedade anónima – Código Civil, art. 1.053, parágrafo único; por seu turno, o projecto de novo código comercial segue este mesmo regime – cfr. art. 146); em Angola, a LSU impõe capital mínimo para as sociedades unipessoais – o valor correspondente a 1.000 dólares dos Estados Unidos para as por quotas e a 20.000 para as anónimas; em Moçambique, o estabelecimento de capital mínimo para as sociedades por quotas estava previsto no art. 289, 2, do Código Comercial – que o fixava em 20 milhões de meticais -, aplicável às sociedades unipessoais por força do seu art. 328, 1, parte final, tendo sido eliminada essa exigência pela revisão de 2009; em Macau, o Código Comercial impõe um capital mínimo para as sociedades por quotas de 25.000 patacas (art. 359º, 2), aplicável às sociedades unipessoais (art. 390º, 4), imposição mantida na revisão de 2009.

Bibliografia

- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE, *Da Empresarialidade - As Empresas no Direito*, Coimbra, Almedina, 1996
- ALVES, FILIPE DOMINGUES CERQUEIRA, *O Decreto-Lei 33/2011 e as Entradas em Indústria nas Sociedades Por Quotas*, Porto, 2011, in <http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8663/1/Tese%20Mestrado%20Filipe%20Domingues%20Cerqueira%20Alves%20Completa.pdf> (13.10.2013)
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*, in sigarra.up.pt/fdup/pt/publs_pesquisa.show_publ_file?pct_gdoc_id=4723 (9.09.2013)
- *Estrutura e Responsabilidade da Empresa: O Moderno Paradoxo Regulatório*, Revista Direito GV, vol. 1, nº 2, Junho - Dezembro 2005, pp. 29-68, in direitogv.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rdgv_02_p029_068.pdf (10.09.2013)
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, *Direitos Reais*, AA.VV., Direito das Empresas, Oeiras, INA, 1990, pp. 161-187
- “Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada”, ROA, Ano 47, vol. I (1987), pp. 5-26
- AUBRY, CHARLES/RAU, CHARLES, *Cours de Droit Civil Français*, cinquième édition, tome neuvième, Paris, Marchal et Godde, Successeurs, 1917, in <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5493942t> (4.10.2013)
- BRUSCATO, WILGES, “Apontamentos à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: A Saga Continua”, *Revista Index Jur*, Ano I, Vol. I, Nº 0, Suplemento Especial, EIRELI, Julho de 2012
- CAEIRO, ANTÓNIO, “A Exclusão Estatutária do Direito de Voto nas Sociedades por Quotas”, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra, Almedina, 1984, pp. 9-160
- “Sobre a Participação dos Cônjuges em Sociedades por Quotas”, *Temas de Direito Comercial*, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra, Almedina, 1986, pp. 27-63
- CAGNON, MYLÈNE, *L'EIRL et la notion de patrimoine d'affectation*, Bordeaux, 2010/2011, in http://cerfap.u-bordeaux4.fr/sites/cerfap/IMG/pdf/Cagnon_Mylene.pdf (4.10.2013)
- CARDOSO, AUGUSTO LOPES, *Locação de Estabelecimento Comercial*, Porto, 1989
- CARVALHO, ORLANDO DE, “Empresa e Lógica Empresarial”, *Direito das Empresas*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pp. 189-217
- *Critério e Estrutura do Estabelecimento Comercial*, I, Coimbra, 1967

- "Teixeira de Freitas e a Unificação do Direito Privado", *BFD*, LX, separata, Coimbra, 1985
- COELHO, FÁBIO ULHOA, *Princípios do Direito Comercial*, São Paulo, Editora Saraiva, 2012
- CONCAS, ALESSANDRA, *Il contratto di società nella nostra epoca*, in http://www.diritto.it/docs/35479-il-contratto-di-societ-nella-nostra-epoca?ref_id=49081&ref_key=1a20d20cac9df7c434f3278da7e06721 (3.10.2013)
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, "O sistema lusófono de Direito", *ROA* 70 (2010), in http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=112471&ida=112722 (25.09.2013)
- *Da Modernização do Direito Civil, I - Aspectos Gerais*, Coimbra, Almedina, 2004
- CORREIA, A. FERRER, "Sociedades Unipessoais de Responsabilidade Limitada", *Estudos Jurídicos II, Direito Civil e Comercial. Direito Criminal*, Coimbra, Atlântida Editora, 1969, pp. 129-170
- "Sobre a projectada reforma da legislação comercial portuguesa", *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 25-71
- "A Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais", *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra, Almedina, 1989, pp. 123-169
- "Reivindicação do Estabelecimento Comercial como Unidade Jurídica", *Estudos Jurídicos, II, Direito Civil e Comercial. Direito Criminal*, Coimbra, Atlântida Editora, 1969, pp. 255-276
- *Lições de Direito Comercial, I*, edição policopiada, Universidade de Coimbra, 1973
- DELEBECQUE, PHILIPPE, *L'entreprise individuelle en droit français*, in http://www.uncitral.org/pdf/english/colloquia/microfinance-2013/17-01/Lentreprise_a_responsabilite_limitee_en_droit_francais_Delebecque.pdf (2.10.2013)
- DUARTE, RUI PINTO, *Breve introdução ao Direito Comercial*, Outubro 2012, in www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/ap_MA_16832.doc (13.10.2013)
- DUBUISSON, ETIENNE, "Promouvoir une réflexion sur la protection de l'entrepreneur individuel fondée sur une personnalité juridique dédiée à son activité professionnelle", *Compte Rendu des Travaux des Commissions sur Propriétés Incorporelles*, 105º Congrès des Notaires de France, Lille, 17-20 mai 2009, in <http://2009.congresdesnotaires.fr/fr/compte-rendu.pdf> (4.10.2013)
- *Personnalité et qualités ou patrimoine et affectation, quell régulateur pour le droit prive?*, Défrénois, 2008, in www.defrenois.fr/print-e-docs/00/00/17/85/document_actu_pro.phtml (4.10.2013)
- ESTIVILL, JOSEP M^a FUGARDO, *El Empresario o Empresa Individual de Responsabilidad Limitada (EIRL)*, 2013, in

<<http://www.notariosyregistradores.com/doctrina/ARTICULOS/2013-empresario-individual-responsabilidad-limitada.htm>> (4.10.2013)

FACCHIM, TATIANA, *A Sociedade Unipessoal como Forma Organizativa da Micro e Pequena Empresa*, São Paulo, 2010, in <www.teses.usp.br> (7.10.2013)

FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO/LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2009

FERREIRA, RAFAEL BELITZCK, *Comentários à lei da empresa individual de responsabilidade limitada (lei n. 12.441/11)*, in <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/rafaelbelitzckferreiracomentarioaleidaempresaindividual.pdf>> (9.10.2013)

GALGANO, FRANCESCO, *La globalizzazione nello specchio del diritto*, Bologna, Il Mulino, 2005; *Diritto commerciale - L'imprenditore*, 13ª edição, Bologna, Zanichelli, 2013

GARRETT, JOÃO ANTÓNIO BAHIA DE ALMEIDA, "Breves notas sobre a evolução recente do Direito Comercial da Lusofonia", *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, nº 15, Porto, 2012, pp. 97-112

HOMEM, ANTÓNIO PEDRO BARBAS, *O que é o Direito? Uma explicação curta para jovens leitores com pouca paciência para longas explicações*, S. João do Estoril, Principia, 2007

LEHUEDÉ, EDUARDO JEQUIER, "Unipersonalidad y Sociedad Con Un Solo Socio; Alcances de su Reconocimiento en la Estructura Dogmática del Derecho Chileno", *Revista Ius et Praxis*, Año 17, Nº 2, 2011

LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2011

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado*, IV, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1992

LIZANO, CAROLINA BADILLA, *La Empresa Individual de Responsabilidad Limitada y su Reforma en el Código de Comercio de Costa Rica*, 2009, in <www.iiij.ucr.ac.cr/download/file/fid/213> (9.10.2013)

MAINGUY, DANIEL, *Aubry et Rau (Charles Aubry et Charles Rau), les réformateurs*, in <<http://www.daniel-mainguy.fr/pages/aubry-et-rau-5099458.htm>> (5.10.2013)

OLAVO, FERNANDO, *Direito Comercial*, I, 2ª edição (3ª reimpressão), Coimbra, Coimbra Editora, 1979

OLIVEIRA, LUCIANO BATISTA DE, *Limitar a responsabilidade do empresário individual é juridicamente possível? Análise crítica da limitação da responsabilidade do empresário individual mediante separação patrimonial*, *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011, in <<http://jus.com.br/revista/texto/18346>> (27.06. 2013)

OLIVEIRA, SAMUEL MENEZES, *Considerações sobre a nova empresária individual de responsabilidade limitada brasileira e as consequências da sua falência*, in <http://processo_esecuzione.diritto.it/docs/32155-considera-es-sobre-a-nova-empres-riaindividual-de-responsabilidade-limitada-brasileira-e-as-consequ-ncias-de-sua-fal-ncia> (7.10.2013)

OMMATI, FIDES ANGÉLICA, "O controle administrativo da empresa pública e sociedade de economia mista no direito brasileiro", *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 17, nº 66, Abril/Junho de 1980, in <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181220/000370193.pdf?sequence=3>> (8.10.2013)

PERALTA, ANA MARIA, "Sociedades Unipessoais", AA.VV., *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 1988

PINHEIRO, FREDERICO GARCIA, "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada", *Revista Ordo Vocatus*, ESA-GO, v. 1, n. 1, 2012

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1985

PINTO, CARLOS EDUARDO FERRAZ, *A potencialmente eterna unipessoalidade superveniente na Lei das Sociedades Comerciais Angolana*, in <<http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/.../PintoCarlos2.pdf>> (10.10.2013)

RAMOS, MARIA ELISABETE, "Constituição das Sociedades Comerciais", AA.VV., *Estudos de Direito das Sociedades*, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 31-69

SCHMIDT, JESSICA, "The New Unternehmergeellschaft (Entrepreneurial Company) and the Limited – A Comparison", *German Law Journal*, vol. 9, nº 9, GmbH – Special Issue, 2008, pp. 1093-1107, in <<http://www.germanlawjournal.com>> (1.10.2013)

SHYYAB, FUAD, *La société unipersonnelle*, Junho 2013, in <http://tel.archives-ouvertes.fr/docs/00/83/36/79/PDF/32550_SHYYAB_2012_archivage.pdf> (1.10.2013)

UTREL, República de Moçambique, *Código Comercial*, Lisboa, Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação (GRIEC), Ministério da Justiça, Portugal, 1ª edição, 2006

VARELA, ANTUNES, *Direito da Família*, 1º vol., 4ª edição, Lisboa, Livraria Petrony, 1996

VENTURA, RAÚL, *Sociedades por Quotas*, I, Coimbra, Almedina, 1987

VENTURI, CLAUDIO, *La società per azioni unipersonale*, La riforma del diritto societário in <http://www.tuttocamere.it/files/dirsoc/SPA_Unipersonale.pdf> (2.10.2013)

VICENTE, DÁRIO MOURA, *O Lugar dos Sistemas Jurídicos Lusófonos entre as Famílias Jurídicas*, in <<http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Hok25hMXaWk%3D&tabid=341>> (25.09.2013)

Jurisprudência

Acórdão do STJ de 19.04.2012 (Granja da Fonseca), *in* <<http://www.dgsi.pt>> (15.10.2013)

Acórdão do STJ de 26.05.2009 (Moreira Alves), *in* <<http://www.dgsi.pt>> (15.10.2013)

Acórdão do STJ de 8.05.2008 (Salvador da Costa), *in* <<http://www.dgsi.pt>> (15.10.2013)

Acórdão do STJ de 25.02.1999 (Costa Soares), *in* <<http://www.dgsi.pt>> (15.10.2013)